

LEI COMPLEMENTAR N.º 028/2001

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 010, de 31/12/98, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As disposições compreendidas entre o art. 60 e o art. 371 da Lei Complementar n.º 010, de 29 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“LIVRO PRIMEIRO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA**

**TÍTULO I
DO FATO GERADOR
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 60. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza, como definidos no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município de Macaé.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**
- II - abastecimento de água;**
- III - sistema de esgotamento sanitário;**
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;**
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.**

§ 2.º Consideram-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

DA OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 61. Os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana deste Município, conforme definida em Lei específica e da qual deverão constar as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis, ainda que isentos ou imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Imobiliário, além de obrigatória, deve ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 62. O cadastro, sem prejuízo de outros elementos obtidos pelo Fisco Municipal, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1.º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrer alterações em relação aos dados contidos no Cadastro de Contribuintes.

§ 2.º A inscrição será efetuada, mediante requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da formação da unidade imobiliária ou da respectiva alteração, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

§ 3.º A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.

§ 4.º Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro de maior valor.

§ 5.º Os titulares de direito sobre prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda as citadas ocorrências no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da sua conclusão, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

§ 6.º O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU.

Art. 63. A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual ou municipal, ou de propriedade de suas Autarquias ou Fundações, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou a atualização deixar de ser feita no prazo previsto em Regulamento, independentemente da sujeição do responsável às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1.º. As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante a apresentação do título aquisitivo, público ou particular, condicionado ao recolhimento do ITBI devido.

§ 2.º No caso de modificação de titularidade e endereço para correspondência, os loteadores deverão requerer à Secretaria Municipal de Fazenda a transferência de lançamento com a apresentação de cópias xerográficas autenticadas dos respectivos contratos particulares de compromisso de compra e venda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da realização da transação, desde que esta tenha sido realizada a prazo, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não a faça no prazo legal estipulado.

Art. 64. O Cadastro Imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificarem quaisquer alterações que impliquem em nova titularidade ou em outra qualquer modificação realizada no imóvel.

§ 1.º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ocorrência, à Secretaria Municipal de Fazenda todas as alterações verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo para determinação da cobrança dos tributos municipais.

§ 2.º Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data em que tiver ocorrido o evento.

§ 3.º Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais imobiliárias, estas só produzirão efeitos no exercício seguinte, ressalvada a hipótese de necessidade urgente, devidamente justificada e comprovada pelo interessado.

§ 4.º As alterações dentro do mesmo exercício no Cadastro Imobiliário também poderão ser feitas “ex officio”, através de recadastramento promovido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 65. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, bem como os que promovam loteamentos em curso de venda, devem proceder ao registro no Cartório de Imóveis do respectivo projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da sua respectiva aprovação.

§ 1.º Cumpre à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo exigir e fiscalizar a efetivação do registro imobiliário de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2.º O projeto aprovado só será remetido à Secretaria Municipal de Fazenda após o cumprimento do disposto no § 1.º deste artigo, para fins de lançamento ou dos respectivos desdobramentos da inscrição, quando couber.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Art. 66. Para efeito de cobrança do IPTU, o bem imóvel será classificado em:

- I - edificado; e**
- II - não edificado.**

§ 1.º Considera-se edificado o bem imóvel aquele em que exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do § 3.º deste artigo, possua ou não o respectivo “habite-se”, esteja ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

§ 2.º No caso de lançamento de ofício, será considerado edificado o bem imóvel que possua construção concluída ou não, mesmo que inabitado, ou possua construção não concluída, porém que esteja habitado ou não.

§ 3.º Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - baldio, sem benfeitorias ou edificações;**
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;**
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;**
- IV - em que houver edificação de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;**
- V - em que houver edificação concluída, porém sem o respectivo “habite-se”.**

SEÇÃO IV DA INCIDÊNCIA E DA COBRANÇA DO IMPOSTO

Art. 67. A incidência do IPTU ocorre sobre:

- I - imóveis edificados, com ou sem “habite-se”, ocupados ou não;**
- II - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;**
- III - prédios construídos com autorização a título precário ou “habite-se” parcial;**
- IV - prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;**
- V - a faixa de terra ocupada por leito de via férrea, desde que explorada por Autarquias, Empresas de Economia Mista ou Empresas Privadas;**
- VI - a faixa de terra ocupada por leito de estrada de rodagem, desde que explorada, com cobrança de pedágio, por Autarquias, Empresas de Economia Mista ou Empresas Privadas;**
- VII - terrenos não edificados, conforme definido no inciso I do § 3.º, do artigo 66 desta Lei Complementar.**
- VIII - a faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação;**
- IX - a faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Pública de Energia Elétrica;**
- X - o solo com a sua superfície;**
- XI - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;**
- XII - construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;**
- XIII - tudo quanto no imóvel o proprietário ou o possuidor a qualquer título mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.**

§ 1.º A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§ 2.º Prevalecerá a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial sempre que este imposto for maior que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;**
- II - prédios construídos com autorização a título precário.**

§ 3.º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis não edificados ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 4.º A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial, no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao proprietário do terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

§ 5.º A incidência do IPTU independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;**
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;**
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.**

Art. 68. O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

TÍTULO II
DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE

Art. 69. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título, observado o que retrata o Código Civil Brasileiro, em relação:

- I - à propriedade, nos artigos 524 e seguintes;**
- II - ao domínio útil, nos artigos 678, 683, 686, 810-IV, 858 e 861;**
- III - à posse, nos artigos 485 e seguintes.**

Parágrafo único. Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar nos Registros de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

I - procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na posse de outrem;

II - requerimento por parte do atual possuidor, juntando documento particular de transferência de posse, com o pagamento integral do preço do negócio jurídico, sendo que, nesta hipótese, ser-lhe-á exigido o recolhimento do ITBI antes de ser efetuada a transferência de lançamento.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 70. Conhecido o proprietário, dar-se-lhe-á a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1.º Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 2.º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel pertencente à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes, seja ele cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 3.º Ficam também sujeitos ao pagamento do IPTU os bens imóveis pertencentes às seguintes pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - Entes Políticos;**
- II - Autarquias e Fundações de Entes Políticos;**
- III - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;**
- IV - Concessionárias de Serviços Públicos de Comunicação, de Energia Elétrica e de Água.**

§ 4.º As entidades elencadas nos incisos I a IV do parágrafo anterior ficarão sujeitas ao pagamento do IPTU quando deixarem de cumprir as finalidades essenciais inerentes aos seus atos constitutivos, de conformidade com o disposto no § 4.º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 5.º São ainda considerados responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos, aplicando-se esta hipótese também nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou, se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual;

V - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 6.º Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitado na posse do imóvel, por decisão judicial.

**TÍTULO III
DO LANÇAMENTO PREDIAL E TERRITORIAL
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO PRINCIPAL**

Art. 71. O lançamento do IPTU é anual e deverá observar a situação fática da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, constante do Cadastro Imobiliário.

§ 2.º Proceder-se-á ao lançamento de cada imóvel, com base nos elementos existentes na Seção de Lançamento Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3.º O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pela Seção de Lançamento Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4.º O lançamento será feito em nome do possuidor a qualquer título que for encontrado no local.

§ 5.º Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

Art. 72. A transferência de lançamento de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 69 desta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária.

Art. 73. O lançamento do IPTU em nome do sujeito passivo também não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 74. Quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, a determinação da base de cálculo se dará por arbitramento, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 75. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 76. Serão lançadas com o IPTU, individual ou englobadamente, as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, ou aos serviços que o beneficiem.

Art. 77. O total do lançamento será quantificado com base no valor da URM - Unidade de Referência Municipal estabelecido para essa Unidade a 1º de janeiro do ano do lançamento e convertido no mesmo exercício na moeda corrente do país.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO “EX OFFICIO”

Art. 78. O lançamento será feito de ofício, por procedimento fiscal, através de arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 1.º O lançamento de ofício será efetuado com base nos levantamentos fiscais e nos elementos de que dispuser a Seção de Lançamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 2.º O lançamento poderá ser também feito de ofício, com base nas informações e declarações do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 3.º Secretaria Municipal de Fazenda poderá efetivar a inscrição “ex officio” de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim, através de Recadastramento Imobiliário.

§ 4.º Para efeito do cumprimento do disposto no § 2.º, são obrigados a prestar ao Secretário Municipal de Fazenda todas as informações de que dispõem com relação a bens imóveis:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

§ 5.º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS

Art. 79. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

II - quando “pro diviso”. em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Art. 80. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será ele transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência na Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do registro do Formal de Partilha ou da Carta de Adjudicação, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não promova a transferência no prazo legal estipulado.

Parágrafo único. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, registrado o Formal de Partilha ou a Carta de Adjudicação, se façam as necessárias modificações de titularidade.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO

Art. 81. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 82. O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, relativamente aos valores lançados e quanto à cobrança das Taxas de Serviços Públicos e dos Preços Públicos, porventura incluídos nos carnês.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 83. Toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da efetivação da transferência no competente Registro Imobiliário, sob pena de ser cobrada multa moratória.

Parágrafo único. As alterações do lançamento, na ocorrência do ato ou do fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, a requerimento do contribuinte, e por despacho do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 84. Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Secretaria Municipal de Fazenda coligir, devendo essa circunstância ser esclarecida no termo da inscrição.

SEÇÃO VIII DA ÉPOCA DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 85. O lançamento do imposto ocorrerá no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A mudança de alíquota incidente sobre o imóvel edificado ou não edificado, bem como quaisquer alterações e novas inscrições somente prevalecerão para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a operação.

**SEÇÃO IX
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 86. O contribuinte deve ser regularmente notificado sobre o lançamento através de publicação na imprensa oficial ou de circulação comercial, dando-se-lhe também ciência sobre a forma de pagamento e de outras informações pertinentes através da remessa dos carnês para pagamento.

Parágrafo único. A remessa dos carnês para pagamento não implica em notificação para cobrança.

Art. 87. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Secretário Municipal de Fazenda, através da Seção Fazendária, poderá determinar a notificação do contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da sua cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas nesta Lei, caso não preste quaisquer informações no prazo legal estipulado.

**TÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DO VALOR VENAL**

Art. 88. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária.

§ 1.º Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se a unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2.º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 3.º Aplicar-se-á o critério definido no inciso II deste artigo para a apuração do valor venal quando se tratar de:

- I - faixa de terra ocupada por leito de via férrea;**
- II – faixa de terra ocupada por leito de estrada de rodagem, desde que explorada, com cobrança de pedágio;**
- III - faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação,**
- IV - faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Pública de Energia Elétrica.**

SEÇÃO II

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

Art. 89. O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores Imobiliários, à avaliação dos imóveis para a apuração do valor venal, obedecidas as seguintes regras:

- I - o valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;**
- II - não sendo expedida a Planta Genérica de Valores Imobiliários, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.**

Parágrafo único. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvidos os Órgãos competentes da Secretaria Municipal de Fazenda, rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 90. Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários terão sua correspondência em Real e em URM - Unidade de Referência Municipal.

§ 1.º A Planta Genérica de Valores Imobiliários a que se refere o art. 89 desta Lei conterá valores de metro quadrado de construção e de terreno.

§ 2.º A Planta de que trata o “caput” deste artigo será elaborada com base nos seguintes critérios:

I - Quanto à construção:

- a) - padrão e tipo de construção;
- b) - custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações de Órgãos e Instituições especializadas;
- c) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

II - Quanto ao terreno:

- a) - a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) - os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;
- c) - comércio existente nas proximidades;
- d) - índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- e) - o preço do imóvel das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- f) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 91. Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorridas em zonas de localização de imóveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

**SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO**

Art. 92. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:

- I** - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos e características do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;
- II** - o imóvel estiver fechado ou inabitado e seu proprietário ou responsável não for localizado.

Art. 93. Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

**TÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS
SEÇÃO ÚNICA
DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

Art. 94. O IPTU será calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - alíquota de 1,5 % (hum e meio por cento):

a) - sobre imóvel não edificado em logradouros providos de calçamento e meio-fio, devidamente murado, em consonância com o que dispõe o Código de Obras Municipal e o Código Civil Brasileiro;

b) - sobre o imóvel não edificado em logradouros desprovidos de calçamento e meio-fio.

II - alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o imóvel não edificado em logradouros providos de calçamento e meio-fio e que não esteja devidamente murado;

III - alíquota de 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre imóvel edificado.

**TÍTULO VI
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DO PAGAMENTO INTEGRAL E DAS QUOTAS**

Art. 95. O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, por Decreto, o calendário para a cobrança do IPTU e das taxas, através de estabelecimentos bancários devidamente autorizados, estabelecendo desconto para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela e que não tiverem débitos relativamente a este imposto, nos últimos cinco anos.

Art. 96. Juntamente com o IPTU serão cobradas as Taxas de Serviços Públicos e os Preços Públicos relativos aos serviços requisitados pelos contribuintes.

Art. 97. O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

§ 1.º O atraso no pagamento de qualquer quota acarretará a cobrança de multa moratória, caso não haja pagamento espontâneo, acrescida dos juros de mora devidos.

§ 2.º Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação a partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel.

§ 3.º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de o Município cobrar o imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem juros e multa moratória, excluído o período de vigência do decreto.

Art. 98. Imitado o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

**TÍTULO VII
DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES
SEÇÃO I
DAS PERMISSÕES**

Art. 99. Será permitido ao Município estabelecer por Lei relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - ser ele progressivo no tempo, de conformidade com o que dispuser a Legislação Federal específica;

II - ter ele alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 100. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - adotar como base a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II - fixar adicional progressivo em função do número de imóveis pertencentes ao mesmo contribuinte;

III - proceder à sua atualização, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

TÍTULO VIII DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES SEÇÃO I DAS IMUNIDADES CONDICIONADAS

Art. 101. São imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis pertencentes ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exceto quando se tratar de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços e tarifas pelo usuário;

II - das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, somente quando utilizados em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - dos partidos políticos, das instituições de educação e/ou de assistência social, exclusivamente quando utilizados nos seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou em atos constitutivos, observados os requisitos fixados em Lei ou Regulamento;

IV - das entidades religiosas, no tocante aos templos de qualquer culto.

§ 1.º Nos casos de imunidade condicionada, os documentos comprobatórios dessa condição deverão ser apresentados até a data do vencimento da primeira quota ou quota única, a cada ano, ou conforme dispuser o Regulamento.

§ 2.º A imunidade de que trata o “caput” deste artigo se restringe ao patrimônio das entidades neles elencadas, desde que relacionado com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º O reconhecimento da imunidade condicionada é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas no “caput” deste artigo:

I - não distribuírem, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no nosso país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros fiscais, auxiliares e comerciais, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, atendendo às exigências do Fisco Municipal.

§ 4.º Na falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Fazenda poderá suspender a aplicação do benefício, determinando a cobrança do IPTU devido.

§ 5.º A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, conforme o disposto no § 3.º deste artigo, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 102. Ficam isentos do IPTU:

I – o bem imóvel pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;

II – o bem imóvel pertencente à viúva de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, desde que único e enquanto permanecer em estado de viuvez;

III – o bem imóvel unifamiliar com até 70,00 m² de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e se ache localizado em área reconhecida como carente, de acordo com o Código de Zoneamento e conforme dispuser o Regulamento;

IV – o bem imóvel pertencente à pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia e presente o respectivo Laudo Médico subscrito por Junta Médica oficial;

V – o bem imóvel pertencente a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos ou ocupado pelo cônjuge sobrevivente, desde que único e utilizado como sua moradia, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite;

VI - o bem imóvel alugado ou arrendado pelo Município;

VII – o bem imóvel pertencente a proprietário, pessoa física, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) - aufera salário base que não ultrapasse a 957 URM's;**
- b) - resida efetivamente no imóvel; e**
- c) - possua apenas um imóvel no Município;**

VIII – o bem imóvel ocupado por pessoa física, locatário ou comodatário, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) - aufera salário base que não ultrapasse a 957 (novecentas e cinquenta e sete) URM's;**
- b) - haja previsão no contrato de locação ou de comodato transferindo o ônus do IPTU ao locatário ou ao comodatário;**
- c) - não possua propriedade predial ou territorial neste Município;**

IX – a casa paroquial e/ou construções anexas, edificadas em terreno de propriedade de entidade religiosa e consideradas como extensão do templo de qualquer culto, desde que diretamente relacionadas às atividades religiosas ou à prestação de serviços sociais;

X – o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município, enquanto estiver sendo ocupado para essa destinação;

XI – o bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica de direito público externo, quando destinado ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

XII – o bem imóvel de propriedade das seguintes entidades e associações:

- a) - associação de moradores;**
- b) - associações profissionais;**
- c) - associações ambientais, artísticas, culturais, desportivas, ecológicas, filantrópicas ou recreativas;**
- d) - sindicatos de empregados e de empregadores;**
- e) - clubes de serviços;**
- f) - escolas de samba.**

XIII – o bem imóvel das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;

XIV – as áreas que constituam reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, definidas pelo Poder Público Municipal, bem como as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas;

XV – os imóveis de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação específica e respeitadas as características do prédio;

XVI – o bem imóvel residencial cujo valor do imposto e taxas de serviços públicos lançados em cada exercício seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) URM's;

XVII – o servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Macaé, celetista ou estatutário, que possua apenas um imóvel residencial neste Município e nele resida efetivamente, desde que seu salário ou vencimento base não ultrapasse a 957 (novecentas e cinquenta e sete) URM's;

XVIII - o bem imóvel ocupado por servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Macaé, celetista ou estatutário, locatário ou comodatário, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) - aufera salário ou vencimento base que não ultrapasse a 957 (novecentas e cinquenta e sete) URM's;**
- b) - não possua propriedade predial ou territorial neste Município;**
- c) - haja previsão no contrato de locação ou de comodato transferindo o ônus do IPTU ao locatário ou ao comodatário.**

§ 1.º Não perderá o direito ao benefício de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo o proprietário já isento que venha a autorizar a construção de casa de moradia, por qualquer de seus descendentes, em fração ideal do único imóvel de sua propriedade, observado o que dispuser o Regulamento.

§ 2.º O proprietário ou o possuidor a qualquer título que tenha mais de dois imóveis, sendo um deles alugado ou que exerça em um deles atividades comerciais rudimentares, consideradas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, para a obtenção de complementação de renda, aposentadoria ou pensão, desde que aufera salário base até 266 (duzentas e sessenta e seis) URM's, ficará isento do pagamento do IPTU e das taxas de serviços públicos.

§ 3.º Também não perderão os benefícios de que tratam os incisos IX e XII deste artigo as entidades e associações neles elencadas, quando possuírem ou forem detentores a qualquer título de mais de um imóvel, mesmo que sejam alugados ou utilizados com fins comerciais, objetivando exclusivamente resultados financeiros para a manutenção de suas atividades estatutárias ou à prestação de serviços sociais, inclusive na aquisição de equipamentos destinados à implementação dessas atividades, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4.º As entidades de que trata o inciso XII deste artigo somente estarão isentas do pagamento do IPTU, caso possuam seus atos constitutivos devidamente registrados nos Órgãos competentes e estejam em pleno funcionamento na data do pedido de isenção, de conformidade com o que dispuser o Regulamento.

**SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103. As imunidades condicionadas e isenções previstas nos artigos 101 e 102 desta Lei condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios para a obtenção das imunidades condicionadas e isenções do IPTU, bem como os modelos de requerimentos e demais impressos serão objeto de Regulamento.

Art. 104. As imunidades condicionadas e isenções a que se referem os artigos 101 e 102 desta Lei Complementar devem ser requeridas até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única de cada ano.

§ 1.º O prazo de validade da imunidade condicionada e da isenção concedida será de 02 (dois anos), contados da data da concessão do benefício, mediante expedição de Certificado Declaratório sem ônus para o contribuinte.

§ 2.º O pedido de imunidade condicionada ou de isenção, quando apresentado fora do prazo fixado no "caput", poderá ser recebido a critério do Secretário Municipal de Fazenda que poderá editar Instrução Normativa nesse sentido.

**TÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS
DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS
SEÇÃO ÚNICA
DAS INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS**

Art. 105. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente à Secretaria Municipal de Fazenda, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido

objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1.º O formulário destinado a coleta das informações de que trata o “caput” deste artigo será aprovado por Decreto, mediante Regulamento.

§ 2.º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no “caput” deste artigo.

TÍTULO X
DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO ÚNICA
DA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 106. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que não for pago dentro do exercício em que tiver sido lançado será automaticamente inscrito no exercício seguinte na Dívida Ativa do Município, com as cominações legais pertinentes.

§ 1.º Compete à Procuradoria da Fazenda Municipal notificar os contribuintes inadimplentes e cobrar os créditos tributários antes de ajuizar as competentes ações de cobrança.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá periodicamente, dentro do mesmo exercício financeiro, proceder ao levantamento dos contribuintes inadimplentes e enviar-lhe cobrança amigável do débito existente, mediante notificação por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por outro meio que demonstre de forma inequívoca a notificação do contribuinte.

§ 3.º A cobrança amigável de que trata o artigo anterior, desde que regularmente efetivada e devidamente comprovada, implica na perda do direito de o contribuinte requerer o pagamento do tributo, sem multa moratória.

TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 107. O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao IPTU fica sujeito às cominações legais previstas nesta Lei Complementar.

§ 1.º. O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

I - a não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações de inscrição nos prazos estabelecidos nesta Lei:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's, a serem cobradas antes da efetivação da transferência de lançamento ou das anotações de alterações cadastrais.

II - a falta de pagamento, total ou parcial, apurada por procedimento fiscal:

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

III - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

MULTA: 100,00% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

IV - falta de apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular:

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido;

V - falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Fazenda:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's.

VI - falta de documentos comprobatórios da imunidade:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's.

§ 2.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20,00% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3.º As multas previstas nos incisos II, III e IV do § 1.º deste artigo serão reduzidas de 50,00% (cinquenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

SEÇÃO II DO ATRASO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 108. O atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana acarretará a aplicação dos seguintes encargos:

I - multa moratória a ser calculada à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 30,00% (trinta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente;

II - juros moratórios à razão de 1,00 % (hum por cento) ao mês, ou fração de mês;

III - atualização monetária, quando couber, com base na variação da URM.

Parágrafo único. Não será cobrada a multa moratória do contribuinte que comparecer espontaneamente para quitar seu débito tributário, desde que fique devidamente comprovado não ter sido ele notificado a fazê-lo.

LIVRO SEGUNDO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

TÍTULO I DO FATO GERADOR SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 109. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a qualquer título, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) - da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto de que trata o “caput” deste artigo se refere a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Macaé.

Art. 110. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - atos de transferência, pura e condicional, de imóveis e de atos equivalentes, decorrentes de:

a) - compra e venda;

b) - compromissos ou promessas de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento;

c) - dação em pagamento;

d) - incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 111 desta Lei;

e) - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

f) - permuta e direitos relativos aos bens imóveis permutados;

g) - sentenças declaratórias de usucapião;

h) - transferência de bem imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores,

II - atos de instituição de direitos reais sobre:

a) - enfiteuse e subenfiteuse;

b) - habitação;

c) - rendas constituídas sobre bens imóveis ou a eles vinculados por disposição de última vontade;

d) - servidões prediais;

- e) - **servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes elétricas;**
- f) - **servidões de dutos, oleodutos e gasodutos;**

g) - **servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes de telecomunicações, de infovias, televisões a cabo, de fibra ótica e similares;**

h) - **uso;**

i) - **usufruto;**

III - atos de cessão de direitos reais sobre:

a) - **enfiteuse e subenfiteuse;**

b) - **habitação;**

c) - **rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;**

d) - **servidões prediais;**

e) - **servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes elétricas;**

f) - **servidões de dutos, oleodutos e gasodutos;**

g) - **servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes de telecomunicações, de infovias, televisões a cabo, de fibra ótica e similares;**

h) - **uso;**

i) - **usufruto;**

IV - atos de cessão de direitos sobre:

a) - **cessão de direitos sobre bens imóveis;**

b) - **cessão de promessa de cessão;**

c) - **compromisso ou promessa de compra e venda de bem imóvel, com ou sem cláusula de arrependimento;**

d) - **herança ou legado;**

e) - **opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;**

f) - **permuta de bens imóveis;**

g) - **promessa de cessão;**

h) - **usucapião;**

V - atos decorrentes de:

a) - **accessão física, quando houver pagamento de indenização;**

b) - **adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;**

c) - **arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça;**

d) - **fideicomisso;**

- e) - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- f) - tornas ou reposições:

1) - nas partilhas efetuadas em virtude de morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município de Macaé, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

2) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

g) - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

h) - transferência de direitos sobre a construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

VI - atos relativos a direitos de ação à herança e que impliquem em:

a) - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança, em cujo monte existam bens imóveis situados no Município de Macaé;

b) - transferência de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município de Macaé;

VII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

VIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.

Art. 111. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo único. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território deste Município;

III - a transação que seja reconhecida de direito e que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Art. 112. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 113. O lançamento será feito de ofício e através de documentos próprios por declaração do sujeito passivo e conforme dispuser o Regulamento,

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1.º O valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário

ou constantes do Cadastro Imobiliário, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se o último for maior.

§ 2.º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído em Regulamento.

§ 3.º Excetuadas as mutações patrimoniais elencadas nos incisos I, V, VI, VII e VIII do art. 110 desta Lei, a base de cálculo das demais operações será o valor contratual acordado entre as partes, caso não seja possível realizar a avaliação fiscal.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 115. A alíquota do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

a) - sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) - sobre o valor da parte não financiada: 2,00% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2,00% (dois por cento).

§ 1.º Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos em mercado imobiliário;

IV - forma, dimensões e utilidades;

V - localização;

VI - estado de conservação;

VII - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.

§ 2.º Quando se tratar de alienação de áreas situadas em regiões consideradas como reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, definidas pelo Poder Público Municipal, bem como as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas, a alíquota será aplicada da forma seguinte:

I - 2,00 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação da área utilizável;

II - 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da avaliação da área não utilizável.

§ 3.º Para obtenção do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar junto com a Declaração de Lançamento do ITBI o Laudo Técnico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no qual serão esclarecidas as áreas utilizáveis e não utilizáveis objeto do negócio jurídico.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados:

a) - da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora deste Município;

b) - da data em que tiver sido assinado o auto de arrematação, de adjudicação ou de remissão, ainda que exista recurso pendente;

c) - da data de realização da assembléia que autorizar a transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

d) - da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente, no caso de tornas ou reposições e nos demais atos judiciais;

III - até a data da indenização, no caso de acessão física.

Parágrafo único. Será autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de seu órgão competente, a guia DAM-ITBI para o pagamento do imposto, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 117. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

§ 1.º Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o “caput” deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º Verificada a redução de valor do bem imóvel, não se restituirá a diferença do valor do imposto correspondente.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 118. O ITBI, uma vez pago, só será restituído nas seguintes hipóteses:

I - quando houver anulação de transmissão decretada pela Autoridade Judiciária em decisão definitiva;

II - quando o ato jurídico for decretado nulo;

III - quando houver rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil Brasileiro;

IV - quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatada após o pagamento do imposto.

Parágrafo único. Não se restituirá o ITBI pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência lavrada a escritura pública;

II - quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 119. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

- I- o transmitente;**
- II - o cedente;**
- III - os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça.**

Art. 120. A prova do pagamento do ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 121. Os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, do qual serão transcritas no instrumento respectivo as seguintes informações:

- I - valor da avaliação fiscal;**
- II - data do recolhimento do imposto;**
- III - indicação da agência bancária em que foi recolhido o imposto;**
- IV - valor do imposto recolhido;**
- V - número da guia de recolhimento.**

§ 1.º Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa de que o imposto tenha sido pago ou reconhecida sua imunidade, isenção ou não incidência pela Repartição Fazendária Municipal.

§ 2.º Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se o pagamento do ITBI se acha transcrito nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.

SEÇÃO IX DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 122. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;**
- II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;**
- III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;**
- IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.**

§ 1.º Não se aplica o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil, obedecidas as seguintes regras:

I - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50,00% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste parágrafo;

II - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição;

III - a inexistência da preponderância de que trata o inciso I deste parágrafo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI”, sujeitando-se à posterior verificação fiscal.

SEÇÃO X DA IMUNIDADE

Art. 123. São imunes ao ITBI:

I - os bens imóveis adquiridos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto quando se tratar de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas em empreendimentos privados ou que haja contraprestação de preços e tarifas pelo usuário;

II - os bens imóveis adquiridos pelas Autarquias, pelas Empresas Públicas ou pelas Fundações, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, somente quando utilizados em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - os bens imóveis adquiridos pelos partidos políticos, pelas instituições de educação e/ou assistência social, exclusivamente quando utilizados nos seus objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e observados os requisitos fixados em Lei;

IV - os bens imóveis adquiridos pelas entidades religiosas, no tocante aos templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão.

§ 1.º A imunidade de que trata o “caput” deste artigo só será concedida, quando se referir à aquisição somente de patrimônio relacionado com a finalidade essencial das entidades nele mencionadas.

§ 2.º O reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência será apurado em processo, mediante requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda que decidirá, após ouvido os Órgãos competentes, e mandará expedir, se for o caso, o respectivo Certificado Declaratório.

Art. 124. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída obrigatoriamente pelo respectivo Certificado Declaratório expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Ficam instituídos os seguintes Certificados Declaratórios, cujos modelos serão aprovados em Regulamento:

I - Certificado Declaratório de não Incidência;

II - Certificado Declaratório de Isenção; e

III - Certificado Declaratório de Imunidade.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS
DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS
SEÇÃO ÚNICA
DAS INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Art. 125. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente à Secretaria Municipal de Fazenda, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, informando os seguintes elementos constitutivos:

- I - o endereço completo do imóvel;**
- II - o valor da transação;**
- III - o objeto da transação;**
- IV - o nome e o endereço completo do transmitente e do adquirente;**
- V - o número do CPF do transmitente e do adquirente;**
- VI - o valor do imposto, a data do pagamento e a instituição arrecadadora;**
- VI - outras informações que forem julgadas necessárias.**

§ 1.º O formulário destinado a coleta das informações de que trata o “caput” deste artigo será aprovado por Decreto, mediante Regulamento.

§ 2.º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no “caput” deste artigo.

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS
SEÇÃO ÚNICA
DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 126. Os escrivães deverão transcrever os elementos que comprovem o pagamento do ITBI devido em quaisquer atos e termos judiciais, conforme se acha discriminado nos incisos do art. 121 desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos pelos Escrivães à Fazenda Municipal para exame e lançamento:

I - os processos em que, na partilha decorrente de sucessão “causa mortis”, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - os processos em que hajam tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - os processos em que hajam tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar-se a evasão do imposto de transmissão.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO ÚNICA
DAS INFRAÇÕES**

Art. 127. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal:

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

MULTA: 100,00 % (cem por cento) do imposto que deixou de ser pago;

III - falta de apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo legal, pelo adquirente de bem ou direito, do respectivo instrumento ou documento particular quitado:

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

Art. 128. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20,00% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**LIVRO TERCEIRO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**

**TÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO**

Art. 129. A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que isenta, dele imune ou não incidente, deve se inscrever na Secretaria Municipal de Fazenda, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 130. Fica também obrigado à inscrição provisória aquele que, embora não estabelecido no Município de Macaé, exerça neste território atividades sujeitas ao imposto.

Art. 131. A inscrição se fará:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, mediante o preenchimento de formulário próprio denominado DUCAM;

II - de ofício.

Art. 132. As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração de dados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 133. O contribuinte é obrigado também a comunicar a cessação ou paralisação temporária de atividades à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, mediante o preenchimento do formulário próprio denominado DUCAM.

Art. 134. O Fiscal de Tributos, ao constatar que o contribuinte cessou ou paralisou temporariamente suas atividades, sem que haja requerido a baixa de sua inscrição, deve solicitar, por escrito e devidamente fundamentada ao Chefe da Seção Fazendária, que o contribuinte passe a integrar o arquivo de inativos.

Parágrafo único. Deferida a solicitação, este ato não implicará quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 135. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço efetivamente realizado, em caráter oneroso, por pessoa física ou jurídica, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades elencadas na lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987 e em legislação que lhe for pertinente.

§ 1.º Ficam também sujeitas ao pagamento do ISSQN os serviços prestados pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público interno e privado:

- I - Entes Políticos;**
- II - Autarquias e Fundações de Entes Políticos;**
- III - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;**
- IV - Concessionárias de Serviços Públicos de Comunicação, de Energia Elétrica e de Água;**
- V - Cooperativas Médicas;**
- VI - Cartórios.**

§ 2.º As entidades elencadas nos incisos I a IV do parágrafo anterior ficarão sujeitas ao pagamento do ISSQN quando deixarem de cumprir as finalidades essenciais inerentes aos seus atos constitutivos, de conformidade com o disposto no § 4.º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 136. Para os efeitos da cobrança do ISSQN e da aplicação desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Pessoa Física - a pessoa natural ou individual;

II - Pessoa Jurídica - a firma individual ou coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações;

III - Empresa:

a) - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços, com o auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador;

V - Profissional Liberal - o profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;

VI - Sociedade de Prestação de Serviços Profissionais - a sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 30, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do art. 155 desta Lei Complementar, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe, não desqualificando e nem descaracterizando a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VII - Integrante de Sociedade de Profissionais - o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado de sociedade prestadora de serviços profissionais;

VIII - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IX - Trabalho Pessoal - aquele serviço, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

X - Atividades ou serviços congêneres - toda pessoa física ou jurídica que preste no mar territorial serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural, com ou sem estabelecimento ou inscrição no território do Município de Macaé.

**SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS PELA RETENÇÃO NA
FONTE**

Art. 137. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 138. Para os efeitos do ISSQN entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a) - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços;

b) - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) - o condomínio que prestar serviços a terceiros, nestes compreendidos os serviços prestados por “flat”, “apart hotel” ou congêneres.

Art. 139. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por ex-sócio ou por seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 140. A pessoa física de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, cisão, transformação ou incorporação.

Art. 141. São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversões públicas e jogos.

Parágrafo único. Os responsáveis citados no “caput” deste artigo deverão comunicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

Art. 142. São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, os empreiteiros principais e quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes, empreiteiros ou subempreiteiras não estabelecidas no Município de Macaé;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não solicitarem a comprovação do pagamento do ISSQN dos construtores ou dos empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município de Macaé e relativo à exploração desses bens;

VI - as empresas de retenção de reparos navais, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município de Macaé e relativo à exploração desses bens, desde que não comprovado o recolhimento do ISSQN no seu domicílio fiscal;

VIII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito na Secretaria da Fazenda Municipal, pelo imposto devido sobre essa atividade, desde que não comprovado o recolhimento do ISSQN no seu domicílio fiscal;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações, desde que não comprovado o recolhimento do ISSQN no seu domicílio fiscal;

XI - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso de serem delas isentos;

XII - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município de Macaé, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIV - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XV - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por:

a) - empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) - empresas que executem remoção de doentes.

XVI - os hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) - por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) - por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas que executem as atividades referidas na alínea anterior;

c) - por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

XVII - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XVIII - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) - guarda e vigilância;

b) - conservação e limpeza de imóveis;

c) - locação e “leasing” de equipamentos;

d) - fornecimento de “cast” de artistas e figurantes;

e) - serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

XIX - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XX - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XXI - as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, fornecimento de água e de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a prestação de serviços de suas contratadas na execução de serviços de construção civil;

XXII - o prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade, isenção ou não incidência tributária;

XXIII - as empresas que venham firmar convênios com o Poder Público Municipal, para que seja retido mensalmente na fonte o imposto incidente sobre os valores das faturas a serem pagas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica, cadastrada ou não como contribuinte neste Município, e que, a qualquer título, lhes preste habitualmente ou em caráter eventual quaisquer serviços sujeitos à tributação do ISSQN;

XXIV - qualquer pessoa física ou jurídica, cadastrada ou não como contribuinte neste Município, que, a qualquer título, venha a prestar ao Poder Público Municipal, habitualmente ou em caráter eventual, quaisquer serviços sujeitos à tributação do ISSQN.

Parágrafo único. A retenção de que tratam os incisos deste artigo ocorrerá obrigatoriamente nos casos em que o prestador de serviço, não cadastrado neste Município, não apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN no seu domicílio fiscal.

Art. 143. Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando beneficiados pelo regime de imunidade, isenção ou não incidência tributária.

Parágrafo único. No caso da hipótese prevista no inciso XIV do artigo anterior, o recolhimento deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da retenção, na forma do que dispuser o Regulamento ou Ato Normativo do Secretário Municipal de Fazenda, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente quando a data fixada recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 144. A retenção do imposto na fonte será justificada quando o contribuinte for enquadrado nas hipóteses dos artigos 135 e 136 deste Código.

Art. 145. A responsabilidade de que trata esta Seção será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços, tendo como base de cálculo o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, ressalvados os casos previstos na legislação tributária;

II - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

Art. 146. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade, isenção ou não incidência tributária.

Parágrafo único. O Regulamento ou Ato Normativo do Secretário Municipal de Fazenda disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 147. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1.º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade, isenção ou não incidência tributária.

§ 2.º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 148. Considera-se o local da prestação de serviços, para efeito de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Parágrafo único. É irrelevante para a caracterização de estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, base de serviço, depósito ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 149. Para fins de determinação do local de prestação serão considerados como serviço de construção civil aqueles dos itens 14, 15, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 38 e 39 da Lista de Serviços, de que trata o art. 155 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a definir, por decreto, os serviços considerados de construção civil.

Art. 150. São também considerados locais de serviços para efeito de incidência do ISSQN:

I - a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva do Município de Macaé, incluídas nestes as projeções aérea e marítima de sua área continental;

II - os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante;

III - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 151. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição no Órgão Previdenciário;

IV - indicação como domicílio fiscal ou tributário para efeito de recolhimento de outros tributos, de conformidade com o que constar nos registros obrigatórios em órgãos federais ou estaduais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, propaganda e publicidade, contrato de locação de imóvel, ou em contas de luz, gás, água, telefone, em nome do prestador, representante ou preposto.

Art. 152. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 153. Caracterizam-se como estabelecimentos distintos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1.º Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2.º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer um deles.

Art. 154. Considerar-se-á devido o ISSQN neste Município nos seguintes casos:

I - quando o prestador de serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório ou na falta desses seja nele domiciliado;

II - quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no território do Município de Macaé, em caráter permanente.

III - quando os serviços prestados no território deste Município forem de construção civil.

IV - quando, ao prestar serviços no território do Município de Macaé, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas sem estabelecimento e não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes elegerem este Município como domicílio tributário, mesmo que em caráter provisório.

SEÇÃO VI DO FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

Art. 155. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

I - prestação de serviços não compreendidos na competência da União, dos Estados ou do Distrito Federal; e, especificamente,

II - prestação dos serviços definidos no Dec. Lei Federal nº 406/68 e respectivas alterações;

§ 1.º A lista de serviços a que se refere o inciso anterior é reproduzida nesta Lei Complementar com os seus respectivos vetos, ficando também definidas as alíquotas incidentes sobre cada serviço, de conformidade com os itens e subitens abaixo discriminados:

Item	Subitem	Discriminação	Alíquota
1		médicos;	1,00%
	1.1.	análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	4,00%
2		hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;	4,00%
3		bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	1,00%
4		enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	1,00%
5		assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assis-	4,00%

		tência a empregados;	
6		planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados por empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	4,00%
7		(VETADO)	
8		médicos veterinários;	1,00%
9		hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	4,00%

10		guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	4,00%
11		barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	4,00%
12		banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	4,00%
13		varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	4,00%
14		limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	1,00%
15		limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	4,00%
16		desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	4,00%
17		controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	2,00%
18		incineração de resíduos quaisquer;	2,00%
19		limpeza de chaminés;	2,00%
20		saneamento ambiental e congêneres;	2,00%
21		(VETADO)	
22		assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4,00%
23		planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	4,00%
24		análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	4,00%

25		contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	4,00%
26		perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4,00%
27		traduções e interpretações;	4,00%
28		avaliação de bens;	4,00%
29		datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	4,00%
30		projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4,00%

31		aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	4,00%
32		execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	1,00%
33		demolição;	1,00%
34		reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	1,00%
35		pesquisas, perfuração, cimentação, perfilação, (VETADO), estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	1,00%
36		florestamento e reflorestamento;	2,00%
37		escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	1,00%
38		paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4,00%
39		raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	1,00%
40		ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	4,00%
41		planejamento, organização e administração	4,00%

		de feiras, exposições, congressos e congêneres;	
42		organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	4,00%
43		administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	4,00%
44		administração de fundos mútuos;	4,00%

45		agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	4,00%
46		agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos;	4,00%
47		agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	4,00%
48		agenciamento, corretagem ou intermediação de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”);	4,00%
49		agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	4,00%
50		agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;	4,00%
51		despachantes;	4,00%
52		agentes de propriedade industrial;	4,00%
53		agentes da propriedade artística ou literária;	4,00%
54		leilão;	4,00%
55		regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	4,00%
56		armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar	4,00%

		pele Banco Central);	
57		guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	4,00%
58		vigilância ou segurança de pessoas ou bens;	4,00%
59		transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	4,00%
60		diversões públicas:	

	60.1	(VETADO), cinemas, (VETADO), auditórios, parques de diversões, “taxi dancings” e congêneres;	6,00%
	60.2	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	6,00%
	60.3	exposições, com cobrança de ingresso;	6,00%
	60.4	bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	6,00%
	60.5	jogos eletrônicos;	6,00%
	60.6	competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	6,00%
61		distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios;	4,00%
62		fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	4,00%
63		gravação e distribuição de filmes e “vídeo tapes”;	4,00%
64		fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	4,00%
65		fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4,00%
66		produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4,00%

67		colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4,00%
68		lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4,00%

69		conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4,00%
70		recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4,00%
71		recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4,00%
72		recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	4,00%
73		lustração de bens móveis Quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	4,00%
74		instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4,00%
75		montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4,00%
76		copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	4,00%
77		composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;	4,00%
78		colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	4,00%
79		locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	4,00%
80		funerais;	4,00%

81		alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	4,00%
82		tinturaria e lavanderia;	4,00%

83		taxidermia;	4,00%
84		recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	4,00%
85		propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	4,00%
86		veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão);	4,00%
87		serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	4,00%
88		advogados;	1,00%
89		engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	1,00%
90		dentistas;	1,00%
91		economistas;	1,00%
92		psicólogos;	1,00%
93		assistentes sociais;	1,00%
94		relações públicas;	1,00%
95		cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços	4,00%

		correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	
--	--	---	--

96		instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:	
----	--	--	--

	96.01	fornecimento de talão de cheques;	4,00%
	96.02	emissão de cheques administrativos;	4,00%
	96.03	transferência de fundos;	4,00%
	96.04	devolução de cheques;	4,00%
	96.05	sustação de pagamento de cheques;	4,00%
	96.06	ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio;	4,00%
	96.07	emissão e renovação de cartões magnéticos;	4,00%
	96.08	consultas em terminais eletrônicos;	4,00%
	96.09	pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;	4,00%
	96.10	elaboração de ficha cadastral;	4,00%
	96.11	aluguel de cofres;	4,00%
	96.12	fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta;	4,00%
	96.13	emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);	4,00%
	96.14	outros serviços tributáveis não incluídos nos itens anteriores;	4,00%
97		transporte de natureza estritamente municipal;	4,00%
98		comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município;	4,00%
99		hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);	4,00%
100		distribuição de bens de terceiros em repre-	4,00%

		prestação de qualquer natureza;	
101		exploração de vias, estradas ou rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais:	4,00%

102		serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União, do Estado ou do Distrito Federal.	4,00%
-----	--	---	-------

§ 2.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no “caput” deste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens.

Art. 156. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da habitualidade da prestação do serviço;

VI - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativa à forma de sua remuneração.

Art. 157. O fato gerador do ISSQN incide sobre quaisquer das atividades elencadas no item 35 da Lista de Serviços de que trata o art. 155, ou sobre todas em conjunto exploradas por qualquer outra empresa, mediante contratos de risco.

Art. 158. Considera-se ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:

I - quando a nota fiscal de prestação de serviços for emitida, tomando-se por base o período dentro do mês de competência;

II - quando a nota fiscal de prestação de serviços for emitida no mês da conclusão dos serviços.

SEÇÃO VII

DO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO NA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 159. O enquadramento na Lista de Serviços será feito pelo sujeito passivo após o ato de sua inscrição como contribuinte do ISSQN.

§ 1.º Na hipótese de o contribuinte entender posteriormente ter-se enquadrado de forma incorreta com base na Lista de Serviços, fica-lhe assegurado o direito de apresentar consulta sobre seu enquadramento, desde que o faça por escrito e apresente toda a documentação pertinente, tais como seu contrato social, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e/ou notas fiscais faturas e outros documentos que forem julgados necessários pela Consultoria Tributária, respeitadas, outrossim, as regras estabelecidas nos artigos 529 e seguintes da Lei Complementar nº 010/98.

§ 2.º Fica também assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o auto de infração que apurar a aplicação de alíquota superior à que ele estiver praticando.

§ 3.º A fruição de alíquota menor após a apreciação do pedido de consulta previsto no § 1.º deste artigo confere ao consulente direitos à compensação de importância já paga a qualquer título, devidamente atualizada monetariamente.

§ 4.º Compete à Coordenadoria de Fiscalização Tributária designar a Seção ou Setor competente para ratificar ou não o enquadramento do sujeito passivo.

§ 5.º O enquadramento nos serviços relacionados no item 35 da Lista de Serviços reproduzida no art. 155 desta Lei Complementar se fará por exclusão, devendo ser observadas as seguintes regras:

I - em primeiro lugar, deverá ser observado se os serviços consultados pelo contribuinte estão ou não relacionados com as atividades taxativas do item 35 do art. 155 desta Lei Complementar;

II - em segundo lugar, caso não se aplique o disposto no inciso anterior, deverá ser observado se os serviços consultados mantêm estrita sintonia com a documentação apresentada pelo consulente e estão efetivamente relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural no território do Município de Macaé, no seu mar territorial, na plataforma continental e na sua zona econômica exclusiva, incluídas as suas projeções aérea e marítima de sua área continental.

SEÇÃO VIII DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E DO IMPOSTO

Art. 160. A título de incentivo fiscal, ficam concedidos os seguintes redutores de alíquotas e do ISSQN devido, nos casos específicos abaixo relacionados:

I - redutor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados por qualquer pessoa física ou jurídica à Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A ou a empresas afins, ainda que através de subempreitada, conforme dispuser o Regulamento;

II - redutor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, instaladas a partir do mês de janeiro de 2001 em qualquer parte do território do Município de Macaé, desde que não esteja enquadrada no benefício do inciso I, sendo que a alíquota aplicável não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 1,00% (hum por

cento), vigorando o benefício ora instituído a partir da publicação da presente Lei;

III - redutor de 50,00.% (cinquenta por cento) do valor fixo, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, em se tratando do profissional de nível médio ou superior que venha a se instalar neste Município após a publicação da presente Lei;

§ 1.º Para fazer jus aos benefícios instituídos neste artigo, os interessados deverão requerê-los até 30 (trinta) dias úteis após o início de suas atividades, apresentando no ato do pedido a documentação pertinente que for julgada necessária, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2.º Exceção-se do disposto nos incisos I, II e III deste artigo os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 161. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes e das informações dos contribuintes ou decorrentes de procedimento fiscal.

§ 1.º O lançamento será feito:

I - de ofício:

a) - através de auto de infração, nos casos de aplicação de penalidades por descumprimento à legislação tributária;

b) - através de Notificação de Lançamento, nos casos de apuração pelo Fisco Municipal de imposto não recolhido ou recolhido a menor;

c) - na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa.

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.

§ 2.º O Auto de Infração, o Auto de Constatação ou a Notificação de Lançamento deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Macaé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua lavratura.

Art. 162. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo Secretário Municipal de Fazenda nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária municipal, o pedido de esclarecimento formulado pelo Secretário Municipal de Fazenda, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária municipal, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada a prestar a declaração no exercício de sua atividade;

VI - quando se comprove ação, ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO X

DA BASE DE CÁLCULO - REGRAS GERAIS

Art. 163. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Art. 164. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, de que trata o art. 155 desta Lei Complementar, bem como dos valores correspondentes às subempreitadas já tributadas pelos tomadores de serviços relacionados com as atividades de construção civil.

Art. 165. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, de conformidade com o que dispuser o Regulamento.

§ 1.º Incorporam-se na base de cálculo do preço do serviço os acréscimos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, bem como as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos, de conformidade com o que dispuser o Regulamento.

§ 2.º Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça;

§ 3.º Os descontos ou abatimentos e reembolsos concedidos sob condição integram também o preço do serviço, desde que prévia e expressamente contratados e que possam comprovadamente ser apresentados ao Fisco Municipal, de conformidade com o que dispuser o Regulamento

§ 4.º A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5.º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6.º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7.º No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município de Macaé, e se comprovada a prestação do serviço, a base de cálculo será o preço apurado através de ação fiscal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 8.º No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

§ 9.º Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25,00% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

§ 10. Na hipótese de reembolso que não configure prestação de serviço, a nota fiscal de compra de materiais e relativa a outras despesas deverá ser extraída em nome da contratada que, por sua vez, emitirá uma nota de reembolso.

§ 11. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 166. O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por empresas ou a elas equiparados.

Art. 167. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou em outras dependências, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e, se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e, se na escrita fiscal, não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 168. O imposto será calculado na forma seguinte:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, serão aplicadas as alíquotas determinadas na Lista de Serviços de que trata o art. 155 desta Lei Complementar;

II - nos demais casos, de conformidade com o que dispuser o Regulamento;

III - tratando-se de profissional autônomo de nível superior, sobre o valor fixo anual de 42.000 (quarenta e duas mil) URM's, equivalentes ao valor fixo mensal de 3.500 (três mil e quinhentas) URM's, sobre o qual incidirá a alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços de que trata o art. 155 desta Lei Complementar;

IV - tratando-se de profissional autônomo de nível médio, sobre o valor fixo anual de 20.400 (vinte mil e quatrocentas) URM's, equivalentes ao valor fixo mensal de 1.700 (hum mil e setecentas) URM's, sobre o qual incidirá a alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços de que trata o art. 155 desta Lei Complementar;

Art. 169. Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal determinará a base de cálculo de serviços de transporte individual de pessoas, de cargas e valores realizado em decorrência de livre acordo ou contrato entre o transportador e o interessado, de natureza municipal ou intermunicipal, não importando que o transportador esteja estabelecido ou não no território deste Município.

Art. 170. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pelo Secretário Municipal de Fazenda:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

Art. 171. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 24, 25, 30, 51, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços de que trata o art. 155 desta Lei Complementar forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 172. Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade de fato ou de direito:

I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios e, sim, como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenha em seu quadro sócio pessoa jurídica;

IV - que tenha mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

V - que exerça atividade de natureza comercial;

VI - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VII - cujos sócios, individualmente, não ultrapassem o valores fixos anuais de 42.000 (quarenta e duas mil) URM's ou 20.400 (vinte mil e quatrocentas) URM's, conforme dispõe o art. 168, incisos III e IV desta Lei Complementar.

§ 1.º Ocorrendo qualquer das hipóteses deste artigo, a sociedade pagará o imposto, tomando-se como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 2.º O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

SEÇÃO XI DA BASE DE CÁLCULO ESPECIAL

Art. 173. As atividades de prestação de serviços que demandarem base de cálculo especial serão objeto de Regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XII DO RECOLHIMENTO

Art. 174. O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 175. O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto do seguinte modo, com base nos dados cadastrais:

I - profissional autônomo:

a) - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;

b) - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal

II - pessoa física equiparada a empresa e sociedade uniprofissional, a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 176. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei, o recolhimento do imposto sobre o movimento econômico, ocorrerá de acordo

com o calendário fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, na forma seguinte:

I - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, será fixado anualmente o calendário para a cobrança do ISSQN, que estabelecerá desconto para aqueles que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela e desde que não estejam em débito relativamente aos últimos cinco anos;

II - o recolhimento do ISSQN será feito mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no mês anterior, obedecidos os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, em se tratando dos contribuintes contratados para a realização de serviços a qualquer título, a saber:

- a) - empresas;**
- b) - profissionais autônomos com mais de 2 (dois) empregados;**
- c) - profissionais autônomos de nível médio ou superior obrigados à emissão de nota fiscal de prestação de serviços;**
- d) - sociedades de prestação de serviços profissionais com mais de 2 (dois) empregados não habilitados; e**
- e) - sociedades uniprofissionais.**

III - no caso de obras por administração ou serviços, cujo faturamento dependa de aprovação do tomador do serviço, quanto à medição efetuada em relação ao período de execução dos mesmos, o recolhimento do ISSQN ocorrerá no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 177. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e respectivo pagamento que ficará sujeito à homologação pelo Fisco Municipal.

§ 1.º Os profissionais de nível médio e superior efetuarão o pagamento do imposto fixado anualmente, excetuado o disposto nos parágrafos seguintes, considerada a redução de 50,00% (cinquenta por cento) sobre o seu valor fixado no art. 160, inciso III desta Lei Complementar, quando couber, de conformidade com o disposto nos incisos III e IV do art. 168 desta Lei Complementar.

§ 2.º Ultrapassado o limite da receita fixa mensal de 3.500 (três mil e quinhentas) URM's, os profissionais de nível superior ficam obrigados a recolher, mensalmente, sobre o excesso de receita auferida, a cada mês, em suas atividades profissionais, o valor excedente que for apurado com base na alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços reproduzida no art. 155 desta Lei Complementar, observados os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

§ 3.º Ultrapassado o limite da receita fixa mensal de 1.700 (hum mil e setecentas) URM's, os profissionais de nível médio ficam obrigados a recolher, mensalmente, sobre o excesso de receita auferida, a cada mês, em suas atividades profissionais, o valor excedente que for apurado com base na alíquota a que estiver sujeito na Lista de Serviços reproduzida no art. 155 desta Lei Complementar, observados os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

§ 4.º O valores excedentes de que tratam os §§ 2.º e 3.º deste artigo serão recolhidos na forma e prazo, de conformidade com o que dispuser o Regulamento.

Art. 178. Na hipótese de contribuinte sem inscrição neste Município, o prazo para o recolhimento do ISSQN fica fixado para o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador, de acordo com o Calendário Fiscal, ficando prorrogado o prazo para o primeiro dia útil quando a data fixada recair em sábado, domingo ou feriado..

Art. 179. Na hipótese de ISSQN não pago no respectivo vencimento, o contribuinte deverá comparecer à Repartição Fazendária, onde será expedida a guia de recolhimento devidamente conferida e autorizada pelo Fiscal de Tributos de plantão, a quem o contribuinte deverá apresentar os seus livros fiscais e talonários, obedecidas as seguintes regras:

I - em se tratando de imposto vencido no exercício corrente e se contribuinte recolhê-lo espontaneamente, deverá ser observado o seguinte:

a) - independe de requerimento por parte do contribuinte a denúncia espontânea;

b) - o imposto sofrerá atualização monetária, quando couber, e será acrescido apenas de juros de mora à razão de 1,00% (hum por cento) ao mês ou fração;

II - em se tratando de imposto vencido em exercícios anteriores e se o contribuinte tiver sido intimado a recolhê-lo, deverá ser observado o seguinte:

a) - o contribuinte deverá requerer o pagamento, caso prefira parcelar o débito;

b) - o imposto sofrerá atualização monetária e será acrescido de multa moratória à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 30,00% (trinta por cento) e juros de mora à razão de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 180. Na hipótese de o contribuinte emitir guia de recolhimento com imposto atrasado e recolhê-lo sem a autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, ficará sujeito ao pagamento de diferenças que, porventura, forem detectadas posteriormente pelo Fisco Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 181. Quando, em qualquer mês, não houver receita tributável pelo ISSQN e na hipótese de ocorrer paralisação temporária de serviços, o contribuinte fica obrigado a protocolizar na Secretaria Municipal de Fazenda a sua “Declaração Negativa de Movimento Econômico”, utilizando para esse fim o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em duas vias, contendo as seguintes informações:

I - identificação do contribuinte;

II - atividade exercida;

III - número do cadastro municipal do contribuinte;

IV - o mês e o ano da ocorrência do fato;

V - a assinatura do responsável e o respectivo carimbo.

§ 1.º A protocolização da declaração a que se refere o parágrafo anterior se fará a cada vez que ocorrer o fato e será apresentada nos mesmos prazos fixados para o recolhimento do imposto, estabelecidos no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais (CARTRIM).

§ 2.º O Fiscal de Tributos de plantão ou o Chefe da Seção Fazendária receberá as 2 (duas) vias do documento, devolverá uma via ao contribuinte e enviará a outra via ao C.P.D. da Secretaria Municipal de Fazenda, para que sejam processadas as devidas anotações.

§ 3.º A protocolização por 6 (seis) meses seguidos da “Declaração Negativa de Movimento Econômico” colocará o contribuinte em regime especial de fiscalização, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 4.º A não apresentação da “Declaração Negativa de Movimento Econômico” pelo contribuinte ou pelo seu representante legal implicará na apuração do imposto devido através de processo de arbitramento, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 5.º As guias de recolhimento, as Declarações Negativas de Movimento Econômico e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 182. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores efetivamente recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 183. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 184. Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no período em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço com a respectiva emissão da nota fiscal;

II - no período do vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço através da emissão de nota fiscal.

Parágrafo único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do período em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

Art. 185. Os estabelecimentos de diversões, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer à Secretaria Municipal de Fazenda autorização para emitir quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingresso a serem utilizados, recebendo para esse efeito a respectiva guia de pagamento do imposto devido, por antecipação, com base no valor dos talões a serem autorizados para venda.

§ 1.º Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto, através da guia devidamente quitada.

§ 2.º Os bilhares ou cartões somente terão validade quando autorizados em via única pela Seção Fazendária e por esta autenticados.

§ 3.º Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente autorizados na forma do parágrafo anterior, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

SEÇÃO XIII DO ARBITRAMENTO

Art. 186. O arbitramento é decorrente da fiscalização do ISSQN, cuja competência é exercida privativamente pelo Fiscal de Tributos, e recai sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive a que gozar de imunidade, isenção ou de não incidência tributária .

Art. 187. O acesso do Fiscal de Tributos a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização dos tributos municipais está condicionada apenas à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

§ 1.º No caso de o sujeito passivo se recusar a exhibir seus livros e documentos fiscais ou comerciais, o Fiscal de Tributos, sem prejuízo da autuação cabível, procederá à lavratura do competente termo e solicitará ao Coordenador de Fiscalização Tributária que sejam tomadas, em caráter preliminar, as medidas administrativas pertinentes, ou, se for o caso, as medidas judiciais que forem julgadas necessárias para acautelar os interesses do Fisco Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime.

§ 2.º Na hipótese de embaraço ou desacato por parte do sujeito passivo, o Fiscal de Tributos, no exercício regular ou efetivo de sua função ou através de medida acauteladora de interesse do Fisco Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, poderá requisitar o auxílio da

Força Policial, diretamente ou por intermédio da Coordenadoria de Fiscalização Tributária.

Art. 188. O Coordenador de Fiscalização Tributária, após ter analisado as conclusões oferecidas pelo Fisco Municipal em processo administrativo, determinará, por despacho, o arbitramento para a apuração do preço e respectiva base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pelo Fisco Municipal, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda deste Município;

VI - o sujeito passivo praticar subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - for constatada flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - o sujeito passivo prestar serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia, excetuados os casos previstos nesta Lei ou em Regulamento;

IX - o sujeito passivo emitir nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - forem retirados documentos fiscais do estabelecimento;

XI - forem constatados flagrantes sinais exteriores de riqueza do sujeito passivo.

§ 1.º O arbitramento será procedido por no mínimo dois Fiscais de Tributos que deverão apresentar relatório consubstanciado em elementos concretos e apurados de conformidade com os parágrafos seguintes.

§ 2.º No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte, com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30,00% (trinta por cento) calculados sobre a soma das seguintes parcelas ou sobre qualquer uma delas, quando for o caso:

a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes, bem como serviços pagos a autônomos e terceiros;

c) - despesas de aluguel do imóvel ou 1,00% (hum por cento) do valor venal do mesmo, por mês;

d) - despesa de locação de equipamento utilizado ou 2,00% (dois por cento) do valor venal do mesmo, por mês;

e) - despesa com fornecimento de água, luz, telefone, internet, propaganda e publicidade e assemelhados;

f) - encargos obrigatórios e demais despesas obrigatórias do contribuinte, tais como quaisquer instalações, encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;

g) - outras despesas que, eventualmente, venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos de ISSQN feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, oferecidos à época a que se referir a apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - valor estimado do preço de serviços das obras ou do valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VI - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

VII - fatos, aspectos e documentos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, tais como extratos bancários e declarações de renda prestadas à Secretaria da Receita Federal;

VIII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

§ 3.º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, entre elas, atualização monetária, multa moratória, juros moratórios, inclusive multa por embarço ou desacato à fiscalização.

§ 4.º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 5.º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados pelo contribuinte no período.

§ 6.º Concluído o Laudo de Arbitramento dentro das formalidades legais acima estatuídas, os Fiscais de Tributos designados solicitarão a remessa do processo administrativo ao Secretário Municipal de Fazenda, para que aprove e determine o lançamento do imposto apurado.

SEÇÃO XIV DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 189. A estimativa fiscal poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou fixada pelo Fisco Municipal, desde que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário ou provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselham, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Fazenda, tratamento fiscal específico.

Art. 190. O valor do imposto deverá ser fixado pelo Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer circunstanciado oferecido pelo Fisco Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada.

§ 1.º O Secretário Municipal de Fazenda, ao fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - todas as despesas efetivamente efetuadas e comprovadas pelo contribuinte;

§ 2.º No caso do inciso I do “caput” deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, bem como as atividades de caráter provisório sujeitas a prazo determinado em Regulamento.

Art. 191. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar o valor estimado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho.

§ 1.º A impugnação prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2.º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão da Junta de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Revisão Fiscal, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 192. O regime de estimativa poderá ser suspenso pelo Secretário Municipal de Fazenda, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que a originaram.

Art. 193. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, no todo ou em parte, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 194. Na hipótese do inciso I do art. 189 desta Lei Complementar, o imposto estimado deverá ser pago de uma só vez e antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do imposto, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 195. Se o sujeito passivo possuir localização permanente, o regime de estimativa obedecerá ao critério de recolhimento através de parcelas mensais expressas em REAL e em URM.

Art. 196. Os valores das parcelas fixadas por estimativa serão lançados em nome do sujeito passivo, constituindo crédito tributário líquido e certo e lançamento definitivo do imposto, uma vez decorrido o prazo para a impugnação prevista no § 2.º do art. 191 desta Lei Complementar.

Art. 197. O Fisco Municipal pode a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, na hipótese de ocorrer qualquer modificação nas formalidades legais utilizadas para a fixação da estimativa fiscal;

II - requerer ao Secretário Municipal de Fazenda o cancelamento da aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual, desde que ocorra a hipótese prevista no inciso anterior.

Art. 198. O despacho do Secretário Municipal de Fazenda que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que o sujeito passivo for cientificado, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 199. O valor da base de cálculo estimada será expresso em REAL e em URM, bem como cada parcela resultante.

Art. 200. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular através de LAUDO DE ESTIMATIVA FISCAL, em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura de no mínimo dois Fiscais de Tributos e do Coordenador da Fiscalização Tributária.

Art. 201. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 189 desta Lei Complementar, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, devendo esta opção ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que enquadre o contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

Art. 202. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 203. O regime de estimativa de que trata esta Seção, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação do Coordenador da Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o “caput” deste artigo.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes inscritos ou não, ainda que isentas, imunes e não sujeitas à incidência do ISSQN, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias constantes neste Título e no que dispuser o Regulamento.

Art. 205. As obrigações acessórias a que se refere o artigo anterior não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas em legislação própria.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 206. O contribuinte fica obrigado a:

I - manter, à disposição do Fisco Municipal, seus livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos fiscais em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - exhibir seus livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento, sempre que solicitados pelo Fiscal de Tributos, no prazo de 07 (sete) dias úteis a contar da data da sua intimação pessoal ou de seu representante legal, devidamente munido de procuração específica para representá-lo na Secretaria Municipal de Fazenda;

III - emitir documentos fiscais após a efetiva prestação de serviços;

IV - emitir notas fiscais de entrada, quando necessárias;

V - apresentar, anualmente, em duas vias, até último dia útil do mês de julho, o formulário denominado DECLAN MUNICIPAL, informando, entre outros dados:

a) - o total de seu movimento econômico do ano anterior, discriminando as vendas sujeitas ao ICMS e ao IPI, a produção rural e os serviços prestados sujeitos ao ISSQN;

b) - o total de suas despesas operacionais, administrativas e financeiras ocorridas no ano anterior.

Art. 207. O formulário DECLAN MUNICIPAL será fornecido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Fazenda e seu preenchimento e demais exigências serão objeto de ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 208. É facultada a intimação do contribuinte por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 209. O prazo para a apresentação de livros e documentos fiscais poderá ser prorrogado pelo Fiscal de Tributos, autor do procedimento fiscal, por igual período, a pedido por escrito do contribuinte e devidamente justificado, devendo dar ciência do fato ao Coordenador de Fiscalização Tributária.

Art. 210. Ficam desobrigados da apresentação do DECLAN MUNICIPAL os contribuintes autônomos de nível elementar.

Art. 211. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir por Decreto a DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS, quando de interesse da Administração Fazendária, estabelecendo os critérios e normas a serem adotadas para a sua implementação.

Art. 212. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 1.572, de 25/10/66, que instituiu o Código Tributário Nacional.

TÍTULO III
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, desde que o requeira à Se-

cretaria Municipal de Fazenda e cumpra as disposições que forem instituídas em lei, ato normativo ou regulamento nesse sentido.

§ 1.º Quando se tratarem de impostos simultâneos, prevalecerá o que dispuser a norma específica prevista na legislação estadual.

§ 2.º. O pedido de regime especial deverá ser instruído com os modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II DOS LIVROS FISCAIS

Art. 214. Os contribuintes do ISSQN ficam obrigados a adotar e manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais obrigatórios e livros comerciais:

I - Livros fiscais obrigatórios:

a) - Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;

b) - Livro de Registro e Termos de Ocorrências, de utilização exclusiva pela Secretaria Municipal de Fazenda;

c) - Livro de Registro do Imposto sobre Serviços prestados por profissionais de nível médio e superior;

d) - Livro RAPIS;

e) - Livro RADI;

f) - Livro REMAS;

II - Livros comerciais:

a) - Livro Diário;

b) - Livro Razão; e

c) - Livro Caixa.

Art. 215. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto os modelos dos livros fiscais obrigatórios, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda:

I - dispensar a manutenção ou a escrituração dos livros fiscais obrigatórios, considerando a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

II - instituir livros fiscais auxiliares, com vistas à complementação e/ou discriminação das informações lançadas nos livros fiscais obrigatórios;

III - instituir livros fiscais através de regime especial por processamento eletrônico de dados.

Art. 216. Os livros fiscais obrigatórios e os comerciais não poderão ser retirados dos estabelecimentos do contribuinte sob pretexto algum, salvo nas seguintes hipóteses:

I - para serem escriturados fora de seu estabelecimento, em escritório de contabilidade, por profissional Técnico em Contabilidade ou por Contador contratado pelo contribuinte, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda;

II - para serem apresentados à Seção Fazendária, por requisição dos Fiscais de Tributos que deverão fornecer, obrigatoriamente, ao contribuinte ou ao seu preposto recibo de entrega devidamente datado e discriminado;

III - quando forem apreendidos pelo Fisco Municipal, mediante Termo de Apreensão lavrado no ato.

Art. 217. No caso de baixa de inscrição, os livros fiscais deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Fazenda para exame e lavratura do competente termo de encerramento.

Art. 218. Os livros fiscais obrigatórios e os livros fiscais auxiliares que forem instituídos deverão ser levados, antes de sua escrituração, à Seção Fazendária para serem autenticados.

Art. 219. O extravio e a inutilização de qualquer livro fiscal obrigatório ou auxiliar deverá ser comunicada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da ocorrência, obedecidas as seguintes regras:

I - a comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:

a) - a espécie, o número de ordem e demais características do livro extraviado ou inutilizado;

b) - o período a que se referir a escrituração, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a sua escrituração, no mesmo prazo previsto no “caput” deste artigo;

c) - a circunstância do fato, informando se houve registro policial;

d) - a existência ou não de débitos do imposto.

II - a comunicação será também instruída com a prova da publicação, por uma vez, da ocorrência em jornal de grande circulação no território do Município de Macaé, devendo apresentar a página inteira da referida publicação;

III - no caso de extravio ou inutilização de qualquer livro fiscal obrigatório ou auxiliar, o contribuinte deverá apresentar junto com a comunicação um novo livro para ser autenticado;

IV - o contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, através de processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto;

V - se o contribuinte, no prazo fixado no inciso anterior, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, assim como, na hipótese de a mesma ser considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado administrativamente, pelos meios a alcance do Fisco Municipal, deduzindo-se do montante apurado os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros existentes na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 220. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais obrigatórios por mais de 15 (quinze) dias úteis, aplicando-se o mesmo prazo na hipótese de devolução dos livros fiscais após o procedimento fiscal.

Art. 221. Os livros fiscais obrigatórios e auxiliares deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do primeiro fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha encerrado suas atividades e requerido a baixa de sua inscrição.

Art. 222. Na hipótese de pedido de autenticação de qualquer novo livro fiscal obrigatório ou auxiliar, este só será visado mediante a apresentação do anterior já devidamente encerrado.

Art. 223. O contribuinte que registrar em duplicidade documentos fiscais com o fim de gerar deduções no pagamento do ISSQN ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 224. A escrituração fiscal deverá ser feita com clareza e exatidão, com base em documentos fiscais idôneos, evitando-se borrões, emendas e/ou rasuras, e, caso ocorram, deverão ser apostas as devidas correções com caneta vermelha acima dos erros praticados.

SEÇÃO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 225. Ficam os contribuintes do ISSQN obrigados, após sua inscrição, a adotar, quando couber, os seguintes documentos fiscais:

I - notas fiscais de prestação de serviços ou notas fiscais faturas de prestação de serviços;

II - notas fiscais de simples remessa de materiais e equipamentos;

III - notas de reembolso de despesas;

IV - nota fiscal simplificada de serviços;

V - notas fiscais de entrada;

VI - cupons fiscais de estacionamento;

VII - notas fiscais de pessoa física;

VIII - notas fiscais avulsas de prestação de serviços;

IX - demais documentos que se relacionem com operações tributárias.

Art. 226. Ficam os contribuintes obrigados a apresentar, mediante intimação fiscal, no prazo de 7 (sete) dias úteis, os documentos fiscais relacionados no “caput” do artigo anterior e no inciso II do § seguinte, juntamente com as guias de recolhimento do ISSQN.

Art. 227. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto os modelos dos documentos fiscais obrigatórios, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda:

I - dispensar a manutenção ou o preenchimento de qualquer documento fiscal, considerando a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

II - instituir documentos fiscais auxiliares, com vistas à complementação e/ou discriminação das informações lançadas nos livros fiscais obrigatórios;

III - instituir, através de regime especial, documentos fiscais por processamento eletrônico de dados.

Art. 228. Aplicam-se aos documentos fiscais as mesmas regras estabelecidas para os livros fiscais obrigatórios, instituídos no art. 214 desta Lei Complementar, no que se refere:

I - à sua permanência nos estabelecimentos do contribuinte;

II - à sua retirada dos estabelecimentos do contribuinte;

III - à sua apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos de intimação pelo Fiscal de Tributos ou de baixa de inscrição, para efeito de seu exame e inutilização das notas fiscais não emitidas;

IV - à perda, ao extravio e à inutilização de qualquer documento fiscal obrigatório ou auxiliar;

V - ao atraso da sua escrituração por mais de 15 (quinze) dias.

VI - à sua conservação por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do primeiro fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha encerrado suas atividades e requerido a baixa de sua inscrição.

Art. 229. Os documentos fiscais serão autenticados, através de perfuração ou utilização de carimbo, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 230. O contribuinte só poderá mandar imprimir qualquer documento fiscal após a obtenção da competente autorização da Seção Fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda, e, na hipótese de estar inadimplente, ficará a critério do Chefe da Seção Fazendária deferir a quantidade de talões a ser liberada, independentemente da que tiver sido solicitada.

Parágrafo único. O contribuinte que imprimir ou mandar imprimir notas fiscais em duplicidade de numeração ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, extensivas ao impressor.

Art. 231. Ressalvada a hipótese de início de atividade, no caso de pedido de autenticação de qualquer novo documento fiscal, esta só será autorizada mediante a apresentação do último talão em uso.

Art. 232. Na hipótese de extravio ou inutilização de nota fiscal referente à prestação de serviços, o documento deverá ser substituído por outro, obedecendo-se à numeração do que tiver sido extraviado, ou será autenticado pela Seção Fazendária a via fixa do talão que servirá como cópia autêntica da primeira via.

Art. 233. A autorização de documentos fiscais (AIDF), bem como as notas fiscais previstas nos incisos I, IV e VII do art. 225 desta Lei Complementar, deverão conter em todas as suas vias o prazo de validade de 2 (dois) anos.

Art. 234. O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade previsto no artigo anterior, sem a devida autorização da Seção Fazendária, será considerado inidôneo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização da Seção Fazendária.

Art. 235. Na hipótese de extravio ou inutilização de notas fiscais referentes à prestação de serviços ainda não efetivada, o documento deverá ser substituído pelo subsequente, seguindo-se rigorosamente a seqüência do talonário fiscal.

Art. 236. O contribuinte deverá conservar o documento fiscal cancelado com todas as suas vias, esclarecendo o motivo do cancelamento e, na hipótese de substituição, o número da nota fiscal substituída.

Art. 237. Fica assegurada aos contribuintes que, na data da publicação desta Lei Complementar, possuem talões de notas fiscais de prestação de serviços, notas fiscais faturas de prestação de serviços, notas fiscais simplificadas de serviços e notas fiscais de pessoa física, a sua utilização até o seu término, desde que não ultrapasse o ano do exercício em que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Parágrafo único. Incluem-se no “caput” deste artigo as notas fiscais emitidas em regime especial para emissão inclusive através de processamento eletrônico de dados.

**TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS
SEÇÃO I
DAS IMUNIDADES**

Art. 238. Estão imunes ao ISSQN:

I - os livros, jornais e periódicos, exceto os de caráter comercial;

II - os serviços prestados pela União, Estados e o Distrito Federal, bem como Autarquias e Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes, excluídos os relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - os serviços prestados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - os serviços prestados pelas entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que relacionados com as suas finalidades essenciais e atendidos os requisitos desta lei;

V - os serviços prestados pelos templos de qualquer culto, desde que relacionados com as suas finalidades essenciais.

**SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 239. Desde que cumpridas as exigências da Regulamento, ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras-de-feiras;

II - as promoções de concertos, recitais, “shows”, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais e desde que realizados por entidades reconhecidas como de utilidade pública, estabelecidas ou não no território do Município de Macaé;

III - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em Regulamento;

IV - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades sem fins lucrativos;

V - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou de interesse para a preservação ambiental, respeitadas as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

VI - o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

VII - engraxates ambulantes;

VIII - apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

IX - o profissional autônomo para cujo exercício da atividade não seja necessária qualificação de nível médio e nem a ela equiparado;

X - as empresas concessionárias de transporte coletivo que transportarem gratuitamente os estudantes de ensino do primeiro grau deste Município;

XI - as associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, clubes de serviços e escolas de samba;

XII - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas ou cobrança de impostos;

XIII - os espetáculos circenses nacionais e teatrais;

XIV - as obras de construção e as obras construídas sem licença, a legalizar, em áreas abrangidas por dispositivos específicos para habitações unifamiliares ou multifamiliares, construídas pelos próprios moradores, por profissionais autônomos não estabelecidos ou em mutirão com vizinhos;

XV - bancos de leite humano;

XVI - os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos, caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a defini-los, por decreto;

XVII - os serviços necessários à comercialização, montagem, promoção, funcionamento e organização de evento sociocultural e outros de natureza correlata, ligados ao evento ou dele decorrentes, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 1.º Não se aplicam as isenções previstas no inciso XI deste artigo às receitas decorrentes de:

I - serviços prestados a não-sócios;

II - venda de pules ou talões de apostas;

III - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

§ 2.º A isenção prevista no inciso X deste artigo não alcança os contratos de locação e fretamento de ônibus para excursões ou similares, sobre cujas receitas incidirá o imposto devido à alíquota correspondente.

§ 3.º Nos contratos de prestação de serviços de transporte interdistrital e urbano celebrados com pessoas físicas ou pessoas jurídicas para fins de fato gerador do ISSQN são irrelevantes as denominações contratuais de aluguel, locação, fretamento e congêneres, coexistindo a incidência normal do imposto.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 240. O ISSQN não incide sobre:

I - os serviços prestados por:

a) - empregados;

b) - administradores e sócios-gerentes;

c) - servidores públicos aos Órgãos Públicos a que estiverem vinculados;

d) - trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista;

II - a remuneração de diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, assim como das normas estabelecidas no Código Tributário Municipal de Macaé e em outras legislações específicas.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extinção das conseqüências do ato.

Art. 242. Constitui reincidência a repetição da mesma infração praticada violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo.

Art. 243. Não se procederá administrativamente contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, na hipótese de vir a ser modificada posteriormente essa orientação ou interpretação.

Art. 244. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição legal pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente a cada infração.

Art. 245. A lei tributária que define infração e comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;**
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.**

Art. 246. Considera-se omissão de operações tributáveis, passíveis de penalidades:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade constatada em notas fiscais de prestação de serviços utilizados pelo contribuinte;

VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação contratada;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES E DAS MULTAS

Art. 247. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do ISSQN:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, quando as operações estiverem regularmente escrituradas, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

MULTA: 20,00% (vinte por cento) sobre o imposto total ou saldo devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) - operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) - deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) - erro na identificação da alíquota aplicável;

d) - erro na determinação da base de cálculo;

e) - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) - falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

3 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixa, conforme previsão constante nos incisos III e IV do art. 168 desta Lei Complementar, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

4 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:

a) - a partir de base de cálculo apurada através de documentos contábeis que não sejam os adotados obrigatoriamente pelo Fisco Municipal.

MULTA: 100,00% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

b) - por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito ou não na Secretaria Municipal de Fazenda:

MULTA: 20,00% (vinte por cento) sobre o imposto aprovado se inscrito. e 40,00% (quarenta por cento), se não inscrito.

5 - falta de pagamento causado por:

a) - omissão de receitas;

b) - não emissão de notas fiscais;

c) - início de atividade antes da inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda;

d) - deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos.

MULTA: 200,00% (duzentos por cento) sobre o imposto apurado.

6 - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido, por terceiros:

MULTA: 50,00% (cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo estabelecido no Calendário Fiscal.

II - relativamente às obrigações acessórias:

1- notas fiscais:

a) - sua inexistência:

MULTA: 20 (vinte) URM's por nota fiscal.

b) - falta de emissão de nota fiscal de serviços ou documentos equivalentes:

MULTA: 1.000 (mil) URM's por nota ou documento fiscal;

c) - emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

MULTA: 200 (duzentas) URM's por nota fiscal emitida;

d) - emissão em desacordo com os requisitos determinados em Regulamento:

MULTA: 100 (cem) URM's por nota fiscal emitida;

e) - impressão em desacordo com o modelo aprovado em Regulamento:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte.

f) - impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

MULTA: 1.000 (mil) URM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte.

g) - falta de apresentação ao Fisco Municipal, inutilização, extravio, perda ou não e falta de conservação por 05 (cinco) anos:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's por nota fiscal ou documento fiscal.

h) - permanência fora dos locais autorizados:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por não manter no estabelecimento os documentos solicitados.

i) - falta de emissão de nota fiscal de entrada:

MULTA: 20 (vinte) URM's por nota fiscal não emitida.

j) - impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração:

MULTA: 1.000 (mil) URM's aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte.

l) - emissão de documento inidôneo:

MULTA: 100 (cem) URM's por emissão de documento;

m) - falta de autenticação de AIDF e "lay-out" na Secretaria Municipal de Fazenda:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por AIDF e "lay-out";

n) - falta de autenticação de notas fiscais:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por talão.

o) - não conservação de todas as vias das notas fiscais canceladas no talonário:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por nota fiscal cancelada;

2) - livros fiscais:

a) - sua inexistência:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por livro fiscal;

b) - falta de autenticação:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por livro fiscal;

c) - escrituração atrasada de notas fiscais de serviços prestados, inclusive se isento do imposto, falta de registro de notas fiscais de serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por mês ou fração de mês em atraso;

d) - escrituração em desacordo com os requisitos determinados em Regulamento:

MULTA: 200 (duzentas) URM's por livro;

e) - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

MULTA: 200 (duzentas) URM's por livro;

g) - permanência fora dos locais autorizados:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por livro;

h) - falta de registro de nota fiscal de serviço prestado:

MULTA: 20 (vinte) URM's por nota não registrada nas operações isentas do imposto e 40 (quarenta) URM's por nota não registrada nas operações tributáveis;

i) - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

MULTA: 1000 (mil) URM's.

j) - registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

MULTA: 100 (cem) URM's por documento.

3 - inscrição junto à Secretaria Municipal de Fazenda e alterações cadastrais:

a) - inexistência de inscrição:

MULTA: 10 (dez) URM's, por mês, se pessoa física, e 20.(vinte) URM's, por mês, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

b) - falta de comunicação do encerramento de atividade:

MULTA: 200 (duzentas) URM's;

c) - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do formulário de inscrição, após 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato:

MULTA: 10 (dez) URM's por mês ou fração de mês;

d) - falta de comunicação de endereço após 30 (trinta), contados da ocorrência do fato:

MULTA: 40 (quarenta) URM's por mês ou fração de mês;

e) - falta de comunicação de paralisação temporária das atividades:

MULTA: 10 (dez) URM's por mês ou fração de mês;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação fiscal:

MULTA: 90 (noventa) URM's por formulário, guia ou informação;

b) - falta de entrega de informações exigidas pela legislação, inclusive do DECLAN MUNICIPAL, DECLARAÇÃO MENSAL DE CONTRIBUINTES, DAM's e outros documentos previstos na legislação tributária municipal, na forma e nos prazos legais ou previstos em Regulamento:

MULTA: 100 (cem) URM's por documento fiscal;

c) - falta de apresentação da Declaração Negativa de Movimento Econômico:

MULTA: 50 (cinquenta) URM's, a cada mês;

III - documentos fiscais:

a) - sua inexistência:

MULTA: 500 (quinhentas) URM's por documento fiscal exigido pela legislação tributária.

§ 1.º A aplicação das multas previstas nas alíneas “a” até “f” do inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2.º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3.º As multas decorrentes de infração, quando não previstas nesta lei, equivalem-se ao valor de 50 (cinquenta) URM's.

§ 4.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20,00% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 5.º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 248. As multas previstas no artigo anterior, exclusive as dos itens 5 e 6 do inciso I, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 30,00% (trinta por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto;

II - 20,00% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto.

Parágrafo único. A multa prevista na alínea “b” do item 1 do inciso II sofrerá redução de 50,00% (cinquenta por cento), se o débito do imposto, devidamente atualizado e com os acréscimos moratórios cabíveis, já tiver sido pago antes do início da ação fiscal, ou se a operação estiver alcançada por isenção, imunidade ou não incidência tributária.

LIVRO QUARTO TAXAS

TÍTULO I DO FATO GERADOR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. As taxas serão cobradas pelo Município em razão do regular e efetivo exercício do poder de polícia administrativa e pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

SEÇÃO II DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 250. Considera-se exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativa a atividade da Administração Pública que, disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único. Fica configurada como regular e efetivo exercício do poder de polícia administrativa, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada no local do contribuinte e as informações pertinentes prestadas pelo Fiscal de Tributos e, nos exercícios subsequentes, a permanência das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

Art. 251. O fato gerador, a incidência e o lançamento da taxa, bem como seu respectivo pagamento, fundados no poder de polícia administrativa do Município independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou temporário no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Parágrafo único. Considera-se como início da atividade a data do arquivamento do contrato social, do estatuto social ou da declaração de firma

individual na repartição competente, salvo os casos de inatividade comprovada por documentação expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda ou pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 252. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo poder de polícia administrativa do Município:

I – Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários, de prestadores de serviços e de entidades imunes, isentas e não sujeitas à incidência tributária;

II - Taxa de fiscalização das condições de permanência e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários, de prestadores de serviços e de entidades imunes, isentas e não sujeitas à incidência tributária;

III - Taxa de licença para veiculação de publicidade ou propaganda;

IV - Taxa de fiscalização das condições de permanência da veiculação de publicidade ou propaganda;

V - Taxa de vigilância e inspeção sanitária de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestadores de serviços;

VI - Taxa de fiscalização da permanência das condições sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestadores de serviços;

VII - Taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VIII - Taxa de fiscalização de atividade ambulante, comércio eventual e feirante;

IX - Taxa de licença para execução de obras particulares e demolições;

X - Taxa de licença para execução de loteamentos e de condomínios;

XI - Taxa de licença e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos;

XII - Taxa de fiscalização de transporte de passageiros;

XIII - Taxa de licença para a realização de atividades transitórias;

XIV - Taxa de licença para a realização de atividades provisórias;

XV - Taxa de fiscalização de licença ambiental.

TÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 253. A hipótese de incidência da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos recai sobre todas as atividades comerciais, civis, industriais e agropecuárias, assim como aquelas exercidas por prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e as que forem realizadas por entidades imunes, isentas e não sujeitas à incidência tributária.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 254. O poder de polícia administrativa compreende o exame e fiscalização com vistas ao licenciamento obrigatório para os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, de acordo com as determinações contidas na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes à higiene, à saúde, à moralidade, à tranquilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos, relativos à ordem pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica configurada como exercício do poder de polícia para fins de ocorrência do fato gerador a fiscalização realizada nos estabelecimentos mencionados no artigo anterior pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III DA DEFINIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 255. Entende-se por estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades comerciais, civis, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços e de entidades imunes, isentas ou não sujei-

tas à incidência tributária, ou utilizado como depósito, desde que não se realizem em logradouros públicos.

Parágrafo único. Para incidência da taxa serão considerados como estabelecimentos distintos:

I – o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas ou jurídicas diferentes para o exercício de atividades idênticas ou não;

II – os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica situados em locais diferentes.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 256. A taxa será devida a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes do pedido de inscrição, considerando-se verificado o fato gerador mediante o exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 257. Não será concedida licença para localização e funcionamento de estabelecimento a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com quaisquer tributos para com o Município, inclusive com relação ao IPTU/TSP, ressalvada a hipótese de parcelamento requerido antes do pedido e desde que o pagamento das parcelas estejam regulares.

Art. 258. A licença será concedida sob a forma de Alvará que deverá mencionar o exercício e os elementos que caracterizam o estabelecimento, bem como as ressalvas que se fizerem necessárias.

Art. 259. Deferido o pedido do requerente, será providenciada sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Parágrafo único. O alvará concedido será único, intransferível e definitivo.

Art. 260. Os documentos a serem exigidos no ato do pedido de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes serão objeto de Regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 261. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento comercial, civil, industrial, agropecuário e do prestador de serviços.

Art. 262. No exercício em que for concedida a taxa, será ela calculada proporcionalmente ao número de meses restantes à data do pedido de inscrição.

Art. 263. Na hipótese de o início da atividade ocorrer em exercícios anteriores ao pedido de inscrição, o sujeito passivo ficará sujeito ao pagamento da taxa de licença a partir da data do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes.

Art. 264. Se, após o pedido de inscrição para a concessão de licença de localização e funcionamento, ocorrer pedido de desistência por parte do interessado, ficará ele sujeito ao pagamento correspondente a 30,00% (trinta por cento) do valor integral do alvará requerido e da taxa de licença para veiculação de publicidade ou propaganda.

Art. 265. O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento de taxa complementar sempre que ocorrer alteração nas características de seu estabelecimento.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

Art. 266. Após o deferimento do pedido de licença do alvará, o contribuinte deverá recolher o valor da taxa em estabelecimento bancário e comprovar no processo, mediante cópia xerográfica, o respectivo pagamento.

Art. 267. Comprovado o pagamento da taxa, será apostado na guia DAM o número do Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC), bem como no Certificado de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 268. É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que o Fisco Municipal, no exercício de seu poder de polícia administrativa, possa verificar o que ele contém em confronto com os dados cadastrais e os que forem apurados nos anos subsequentes.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 269. Para fins de atualização cadastral, o sujeito passivo deverá comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda todas as alterações que vierem a ocorrer, após a concessão da licença de localização e funcionamento, em seus atos constitutivos e nas características de seu estabelecimento, a saber:

I – Quanto à alteração de seus atos constitutivos, o contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do arquivamento do respectivo instrumento de alteração nos órgãos competentes, quando ocorra qualquer dos seguintes fatos jurídicos:

- a) – alteração da razão social;
- b) – alteração ou expansão do ramo de atividade;
- c) – forma societária;
- d) – mudança de endereço;
- e) – cessação definitiva de atividade;
- f) – mudança, acréscimo ou saída de sócios;
- g) – alteração da natureza jurídica;
- h) – cisão;
- i) – incorporação;
- j) – fusão;
- l) – aumento de capital;
- m) – transformação.

II – Quanto à alteração de suas características locais e funcionais, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

- a) – alteração física do estabelecimento;
- b) – alteração do número de empregados;
- c) – paralisação temporária de atividade.

Parágrafo único. Em se tratando de mudança de endereço e/ou de atividade, o contribuinte deverá protocolizar o pedido de certidão para obtenção da competente consulta prévia local, antes da sua efetiva localização no novo endereço.

SEÇÃO VIII DA INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO

Art. 270. O estabelecimento que exercer suas atividades sem inscrição e sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, ao pagamento da taxa devida e da multa pecuniária.

Art. 271. Caso o Fisco Municipal constate a omissão de inscrição, será ela efetuada de ofício, não isentando, nessa hipótese, o contribuinte de regularizar-se na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo que lhe for estipulado no procedimento administrativo.

SEÇÃO IX DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 272. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas.

§ 1.º Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2.º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO X DA CONSULTA PRÉVIA LOCAL

Art. 273. O pedido de concessão de licença deverá ser formulado em caráter de consulta prévia local antes da efetiva localização, firmado por pessoa física ou jurídica ou pelo seu representante legal que informará o endereço onde pretende se estabelecer e a atividade a ser exercida.

§ 1.º O pedido de consulta prévia local deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para que seja informada, no prazo de 03 (três) dias úteis, a real situação do imóvel onde o consulente pretende se estabelecer, no que se refere à existência de projeto aprovado e de

"habite-se" concedido, e, caso se torne necessário, poderá o referido prazo ser prorrogado por uma única vez pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, a pedido devidamente justificado por parte do servidor responsável pela informação.

§ 2.º Após ser devidamente informado o processo, este será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para sua conclusão.

§ 3.º A resposta à consulta se dará através de certidão que informará se é permitido ou não o exercício da atividade requerida no local apontado pelo interessado, bem como suas características.

§ 4.º Concedida a certidão de consulta prévia local, o interessado não poderá em seus atos constitutivos alterar a atividade permitida e nem mesmo acrescentar outras que não tenham sido objeto de consulta prévia.

Art. 274. Em se tratando de atividade que não represente risco, não agrida o meio ambiente e nem represente incômodos à população, o Fiscal de Tributos, responsável pela consulta prévia local, prestará informações no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do processo.

Parágrafo único. As informações a que se refere o "caput" deste artigo deverão obedecer rigorosamente o que dispuserem o Código de Zoneamento Municipal, o Código Municipal de Posturas, o Código de Obras, o Código de Fiscalização Sanitária e o Código do Meio Ambiente.

Art. 275. Em se tratando de atividade que represente risco, agrida o meio ambiente ou represente incômodos à população, o processo será encaminhado aos órgãos municipais competentes para emitirem pareceres quanto ao pedido formulado.

Art. 276. A certidão de que trata o § 3.º do art. 72 desta Lei será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias úteis, para que seja requerida a concessão da licença para localização e funcionamento do estabelecimento do interessado, devendo conter obrigatoriamente, entre outras a serem previstas em Regulamento, as seguintes informações:

- I - dados completos do consulente;
- II - endereço do local consultado;
- III - atividade consultada;
- IV - atividade permitida;
- V - área a ser utilizada pelo consulente;
- VI - indicação da zona do local consultado e permitido;
- VII - capitulação legal do local permitido, com base na Lei de Zoneamento;
- VIII - período de validade da certidão;
- IX - relação de documentos necessários para a concessão da licença.

Art. 277. Na hipótese de indeferimento ao pedido de consulta prévia local e, estando o consulente já localizado no endereço indicado, deverá ele encerrar de imediato suas atividades, logo que seja cientificado do indeferimento, sob pena de interdição de seu estabelecimento e responder pelas demais cominações legais.

Parágrafo único. Ocorrendo indeferimento quanto ao local consultado e este estiver situado em zona residencial mista ou em zona de expansão urbana, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Fazenda, desde que seja devidamente fundamentado.

SEÇÃO XI DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 278. A taxa terá diversas bases de cálculo, tais como o tipo da atividade exercida, o porte do estabelecimento e o custo decorrente da aplicação efetiva do poder de polícia administrativa, a saber:

PESSOAS JURÍDICAS		
DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VR. ANUAL EM URM
Indústria	até 50 m2	70
	de 51 m2 a 100 m2	100
	de 101 m2 a 200 m2	150
	de 201 m2 a 300 m2	200
	de 301 m2 a 500 m2	250
	acima de 500 m2, além das 250 URM's, por cada 100 m2 ou fração	50
Comércio	até 50 m2	70
	de 51 m2 a 100 m2	100
	de 101 m2 a 200 m2	150
	de 201 m2 a 300 m2	200
	de 301 m2 a 500 m2	250
	mais de 500 m2, além das 250 URM's, por cada 100 m2 ou fração	50
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, investimento e incorporadores	Valor fixo	300
Caixa Eletrônico 24 horas	Valor fixo	100
Posto de Atendimento Bancário (PAB)	Valor fixo	200
Factoring	Valor fixo	200

Franchise	Valor fixo	200
Financeiras, exceto as autorizadas pelo Banco Central	Valor fixo	200
Seguradoras de bens e pessoas, exceto as autorizadas pelo Banco Central	Valor fixo	200
Hotéis sem restaurante, motéis, pensões e similares sem serviços de cozinha	Até 10 quartos	125
	de 11 a 20 quartos	180
	acima de 20 quartos	300
	por apartamento	12
Hotéis com restaurantes, motéis, pensões e similares com serviços de cozinha	Até 10 quartos	150
	de 11 a 20 quartos	216
	acima de 20 quartos	360
	por apartamento	15
Casas Lotéricas	Valor fixo	125
Oficinas de conserto em geral	Até 20 m2	25
	de 21 m2 a 75 m2	40
	de 76 m2 a 150 m2	50
	acima de 150 m2	75
Postos de serviço para veículos	Valor fixo	150
Depósitos de inflamáveis, explosivo e similares	Valor fixo	200
Tinturarias e lavanderias	Valor fixo	40
Salões de engraxate	Valor fixo	25
Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica etc	Valor fixo	150
Barbearias e salões de beleza	Por número de cadeiras	20
Estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza	Por sala de aula	15
Estabelecimentos hospitalares em geral, com internação	Com até 15 quartos	125
	de 15 até 30 quartos	250

	acima de 30 quartos	375
Estabelecimentos hospitalares em geral, sem internação	Valor fixo	200
Consultórios médicos	Valor fixo	150
Laboratórios de análises clínicas	Valor fixo	150
Cinemas e teatros	com até 150 lugares	75
	com mais de 150 lugares	125
Restaurantes dançantes, boates e similares	Valor fixo	125
Boates itinerantes e similares em local particular	Valor fixo	250
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	Até 3 mesas	100
	Acima de 3 mesas	200
Boliches	Por número de pistas	80
Exposições, feiras de amostras, quermesses e similares em local particular	Valor fixo	125
Circos e Parques de Diversões em local particular	Valor fixo	250
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	Valor fixo	250
Empreiteiras de atividades de construção civil ou não	Valor fixo	375
Empreiteiras que prestem serviços a Petrobrás ou a outras empresas congêneres ou não que executem atividades relacionadas com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	Valor fixo	375
Estabelecimentos agropecuários	até 100 empregados	100
	acima de 100 empregados	150
Bancas de jornais	Valor fixo	75
Imobiliárias	Valor fixo	150

Estabelecimentos de locação de bens e serviços	Valor fixo	150
Vídeo Locadoras	Valor fixo	150
Estacionamentos	até 10 vagas	150
	acima de 10 vagas	250
Empresas de transporte coletivo	Valor fixo	375
Guichês de empresas de transportes aéreos, marítimos e terrestres	Valor fixo	100
Empresas de transporte de cargas e valores	Valor fixo	200
Representação comercial	Valor fixo	150
Serviços de informática	Valor fixo	150
Buffet	Valor fixo	150
Internet	Valor fixo	150
TV por assinatura	Valor fixo	250
TV aberta	Valor fixo	200
Rádiodifusão	Valor fixo	150
Outras atividades não incluídas nos itens anteriores	Valor fixo	200

PESSOAS FÍSICAS		
DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VR.ANUAL EM URM
Autônomos (nível superior)	Valor fixo	65
Autônomos (nível médio)	Valor fixo	45
Autônomos (nível elementar)	Valor fixo	30

Parágrafo único. O fato de o profissional autônomo de nível médio ou superior, estabelecido e inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, participar, na qualidade de sócio, de quadro societário de empresa, de firma individual ou de sociedade uniprofissional, de mesma classe ou natureza, não o exime de recolher a taxa de alvará e o ISSQN devido.

SEÇÃO XII

DA ISENÇÃO DA TAXA

Art. 279. A taxa não incide sobre:

I – templos de qualquer natureza e respectivas dependências consideradas como sua extensão;

II - a sede das missões diplomáticas e consulares;

III – a sede das associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços e escolas de samba;

IV – a sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores;

V - instituições de educação sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Nos casos compreendidos nos incisos III, IV e V, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública e desde que cumpram os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 280. A hipótese de incidência da taxa de fiscalização das condições de permanência e funcionamento de estabelecimentos recai nos exercícios subseqüentes à concessão do Alvará de Licença sobre todas as atividades comerciais, civis, industriais e agropecuárias, assim como sobre aquelas exercidas por prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 281. O poder de polícia administrativa compreende o exame e fiscalização das condições e permanência de atividades exercidas pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, de acordo com as determinações contidas na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes à higiene, à saúde, à moralidade, à tranqüilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos, relativos à ordem pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica configurada como exercício do poder de polícia para fins de ocorrência do fato gerador a fiscalização realizada no local dos estabelecimentos mencionados no art. 279 desta Lei pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de verificarem se neles permanecem as mesmas características originárias quando da concessão do Alvará de Licença.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 282. A taxa terá diversas bases de cálculo, tais como o tipo da atividade exercida, o porte do estabelecimento e o custo decorrente da aplicação efetiva do poder de polícia administrativa e será cobrada com base na tabela aprovada no art. 278 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 283. A taxa de licença para veiculação de publicidade ou propaganda tem por hipótese de incidência o exercício de poder de polícia administrativa com vistas à permissão para divulgar os seguintes tipos de publicidade ou propaganda:

I – cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, "outdoors", anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas; e

III – publicidade ou propaganda escrita veiculada pelos provedores de internet estabelecidos no Município.

§ 1.º Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2.º Quando ocorrer a publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição (decibel), na menor intensidade de som suportável ao ouvido humano correspondente a 70 (setenta) decibéis e deverão respeitar dias e horários previstos na legislação municipal pertinente.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 284. Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração dos meios de publicidade ou propaganda elencados no artigo anterior desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 285. O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.

Art. 286. A licença para veiculação de publicidade ou propaganda será válida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo o pagamento ser efetuado proporcionalmente ao número de meses ou fração dentro do mesmo exercício.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DA TAXA

Art. 287. A taxa será paga por ocasião da outorga da Licença.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 288. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo, forma, localização, tamanho, prazo e situação, a saber:

I – publicidade ou propaganda afixada na parte interna e/ou externa do estabelecimento:

- a) – com iluminação – 50 URM's por exercício;
- b) – sem iluminação – 30 URM's por exercício.

II – publicidade ou propaganda escrita em logradouro público ou em terrenos particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais:

- a) – em logradouros públicos com iluminação – 12 URM's por m², ao mês ou fração;
- b)- em logradouros públicos sem iluminação – 10 URM's por m², ao mês ou fração;
- c) – em terrenos particulares com iluminação – 9 URM's por m², ao mês ou fração; e
- d) – em terrenos particulares sem iluminação – 7 URM's por m², ao mês ou fração.

III – publicidade ou propaganda falada através de microfone, autofalante ou outros meios eletrônicos:

- a) – em qualquer logradouro público – 900 URM's ao mês ou fração;

b) – na testada e dentro do estabelecimento – 900 URM's ao mês ou fração.

IV – propaganda falada através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas:

a) - com a utilização de autofalante – 1.200 URM's ao mês ou fração;

b) - com a utilização de qualquer meio eletrônico – 1.200 URM's ao mês ou fração.

V – propaganda escrita em veículos automotores, motocicletas, triciclos, bicicletas, veículos de tração animal ou divulgadas através de pessoas ambulantes:

a) – por veículo – 20 URM's ao mês ou fração;

b) – por ambulante – 30 URM's ao mês ou fração.

VI – publicidade ou propaganda escrita via internet - 250 URM's por ano.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO DA TAXA

Art. 289. A taxa não incide sobre publicidades, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinadas a fins patrióticos ou a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior do estabelecimento divulgando artigos ou serviços nelles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, escolas de samba, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI – placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público;

IX – placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X – placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente o nome e a profissão do responsável técnico;

XI – de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário;

XII – painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XIV – tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas, desde que não exerçam atividade econômica, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

XV – anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XVI - placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, desde que colocadas em logradouros públicos ou em terrenos particulares, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m2.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Fazenda, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

TÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 290. A hipótese de incidência da taxa de fiscalização das condições de permanência da veiculação de publicidade ou propaganda recai nos exercícios subseqüentes à concessão do Alvará de Licença sobre todas as atividades a ela inerentes.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 291. O poder de polícia administrativa compreende o exame e fiscalização das condições e permanência de atividades de publicidade ou propaganda, de acordo com as determinações contidas na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes à saúde, à moralidade, à tranqüilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos, relativos à ordem pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica configurada como exercício do poder de polícia administrativa para fins de ocorrência do fato gerador a fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de seu Órgão competente, das publicidades ou propagandas colocadas no estabelecimento ou no local ao ar livre e expostos ao público, a fim de ser verificado se nelas permanecem as mesmas características originárias quando da concessão do Alvará de Licença.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 292. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo, forma, localização, tamanho, prazo e situação e o preço a ser cobrado obedecerá os valores constantes do art. 288 desta Lei Complementar.

TÍTULO VI

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 293. A taxa de vigilância e inspeção sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre os locais, instalações, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como sobre o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais e sanitárias.

Art. 294. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício subsequente, se comprovadamente tiver sido exercido o poder de polícia administrativa;

III - na data da alteração de endereço ou de quaisquer outras alterações previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 295. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de a atividade exercida estar relacionada com alimentos, saúde, higiene pública e as normas sanitárias.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 296. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers” ou assemelhados, que comercializem gêneros alimentícios.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 297. A base de cálculo da taxa será determinada em função do número de empregados:

I - até 2 (dois) empregados - 10 URM's, por exercício;

II - de 3 (três) a 5 (cinco) empregados - 20 URM's, por exercício;

III - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados - 30 URM's, por exercício;

IV - de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados - 40 URM's, por exercício;

V - acima de 20 (vinte) empregados - 50 URM's, por exercício.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 298. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 299. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;

II - no dia primeiro de janeiro dos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço ou de quaisquer outras alterações previstas nesta Lei Complementar.

TÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 300. A hipótese de incidência da taxa de fiscalização da permanência das condições sanitárias recai nos exercícios subseqüentes à concessão da licença sobre todas as atividades a ela inerentes.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 301. O poder de polícia administrativa compreende o exame e fiscalização da permanência das condições sanitárias, de acordo com as determinações contidas na legislação sanitária e administrativa do Município, concernentes à saúde, direitos e costumes individuais e coletivos, relativos à ordem pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica configurada como exercício do poder de polícia administrativa para fins de ocorrência do fato gerador a fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Órgão competente, da permanência das condições sanitárias do estabelecimento, onde sejam fabricados produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos expostos ou oferecidos ao público, a fim de ser verificado se neles permanecem as mesmas características originárias quando da concessão da licença.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 302. A base de cálculo da taxa será determinada em função do número de empregados e o preço a ser cobrado obedecerá os valores constantes do art. 297 desta Lei Complementar.

TÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 303. Será cobrada a taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos a título precário, onde for permitido.

Parágrafo único. Compreende-se como fato gerador da taxa a instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornais e revistas, "stands", "trailers", módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, feiras de amostras, exposições e similares, estacionamentos de veículos motorizados ou não, atividades feirantes, caixas de correio, telefones públicos, postes de iluminação, caixas de distribuição de energia e telefonia, postos de atendimento bancário (PAB's), indicadores de hora e/ou temperatura, painéis eletrônicos, quiosques e demais móveis, utensílios, veículos, equipamentos e objetos não especificados anteriormente.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 304. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, atividade e finalidade da utilização do local ocupado:

I – atividades ambulantes:

- a) – a tiracolo - 5 URM's por mês;
- b) – por carrocinha – 12 URM's por unidade e por mês;

II – atividades comerciais informais – 12 URM's por mês;

III – atividades eventuais – 2 URM's por dia, por banca;

IV – atividades feirantes – 2 URM's por dia, por banca;

V – módulos de mesa e cadeiras – 20 URM's por exercício, por módulo;

VI – bancas de jornais e revistas – 150 URM's por exercício;

VII – postes de iluminação – 40 URM's por unidade e por exercício;

VIII – caixas de correio – 20 URM's por unidade e por exercício;

IX – telefones públicos – 80 URM's por aparelho e por exercício;

X - "stands"- 5 URM's por dia;

XI – parques de diversões, circos, exposições, feiras de amostras e similares – 20 URM's por dia;

XII – estacionamentos de veículos motorizados ou não utilizados para fins de comercialização – 10 URM's por dia;

XIII – "trailers"- 120 URM's por exercício ou fração;

XIV - caixas de distribuição de energia ou telefonia – 30 URM's por equipamento e por exercício;

XV - postos de atendimento bancário (PAB's) – 500 URM's por exercício;

XVI - indicadores de hora e/ou temperatura – 120 URM's por exercício e por equipamento;

XVII - painéis eletrônicos – 200 URM's por exercício e por equipamento;

XVIII – quiosques – 180 URM's por exercício;

XIX – demais atividades não especificadas – 3 URM's por dia.

Parágrafo único. A taxa incidirá sobre a instalação de todos os objetos no logradouro ocupado e, dependendo da atividade exercida, poderá incidir sobre um ou mais itens previstos nos incisos deste artigo.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 305. São isentos da taxa:

I - os deficientes físicos ou visuais que exercerem atividades ambulantes;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas usados (sebo).

TÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, COMÉRCIO EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 306. A taxa de fiscalização de atividade ambulante, comércio eventual e feirante tem como fato gerador o exercício regular e efetivo pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de áreas, vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, em observância às normas municipais, sanitárias e de postura, relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e à segurança pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 307. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício:

I – atividade ambulante:

- a) – sem veículo motorizado - 12 URM's por mês;
- b) – com veículo motorizado – 200 URM's por exercício ou fração;
- c) - trailers – 120 URM's por exercício.

II – atividade feirante:

- a) – sem veículo motorizado – 15 URM's por exercício ou fração;
- b)– com veículo motorizado – 50 URM's por exercício ou fração.

III – atividade eventual:

- a) – sem veículo motorizado – 2 URM's por dia;
- b) – com veículo motorizado – 5 URM's por dia.
- c) – trailers – 10 URM's por dia.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 308. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou através de fiscalização da Administração Municipal.

Art. 309. O lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - de ofício, quando através de procedimento fiscal em qualquer época;
- III – no dia primeiro de janeiro de cada exercício subsequente.

TÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E DEMOLIÇÕES

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 310. A taxa de licença para a execução de obras particulares e demolições tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e execução de obras particulares e de demolições, de conformidade com o Código de Obras do Município de Macaé.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da construção de prédio, da sua reforma ou da sua demolição.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 311. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título de imóvel sujeito à fiscalização em razão de construção, reforma do prédio ou demolição.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 312. A base de cálculo da taxa será determinada em função da metragem quadrada a ser construída, reformada ou demolida, tomando-se por base o valor de 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) da URM, por metro quadrado, da construção, reforma ou demolição.

TÍTULO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E DE CONDOMÍNIOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 313. A taxa de licença para execução de loteamentos e condomínios tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a execução de loteamentos e condomínios, de acordo com a Lei do Parcelamento do Solo e com o Código de Obras deste Município.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início do loteamento ou do condomínio.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 314. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária do solo a ser parcelado.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 315. A base de cálculo será determinada em função da metragem quadrada do solo a ser parcelado, tomando-se por base o valor de 0,10 % (dez centésimos por cento) da URM, por metro quadrado, do solo parcelado.

TÍTULO XII DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 316. A taxa de licença e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos tem como fato gerador a autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços em logradouros públicos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 317. O sujeito passivo da taxa é a empresa concessionária pública integrante da administração indireta da União e do Estado, bem como seus empreiteiros ou subempreiteiros, que se utilizar e executar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de obra ou serviço em áreas, vias e logradouros públicos deste Município.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 318. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução de obras ou serviços, conforme se acha previsto no artigo anterior.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 319. A base de cálculo da taxa será determinada em função das obras e serviços a serem realizadas em áreas, vias e logradouros públicos, tomando-se por base o valor de 3 (três) URM's, por metro quadrado de obra.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 320. O pagamento de 50,00% (cinquenta por cento) do valor da taxa será efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras, e os 50,00% (cinquenta por cento) restantes, na conclusão das obras.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 321. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados a restauração das condições originais das áreas, vias e logradouros públicos, em prazo fixado pelo Secretário Municipal de Fazenda no ato do licenciamento.

Parágrafo único. Nos casos em que as concessionárias de serviços públicos deixarem de remover os seus equipamentos e instalações de qualquer natureza das áreas, vias e logradouros públicos, estes serão apreendidos pelo Poder Público Municipal, ficando, ainda, sujeitas ao pagamento de diárias até a sua retirada do Depósito Público, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 322. O descumprimento do disposto no “caput” do art. 312 desta Lei Complementar sujeitará o seu infrator à multa de 500 (quinhentas) URM's, por dia e por obra.

TÍTULO XIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 323. A taxa de fiscalização de transporte de passageiros tem como fato gerador a fiscalização das condições do uso do veículo, horário, conservação e manutenção que assegurem aos usuários conforto, comodidade e segurança.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;**
- II - no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.**

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 324. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de a atividade exercida estar relacionada com o transporte de passageiros.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 325. A base de cálculo da taxa será determinada em função de cada veículo fiscalizado, tomando-se por base o valor de 200 (duzentas) URM's, por exercício e por veículo.

TÍTULO XIV
DA TAXA DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES
TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 326. A taxa de licença para a realização de atividades transitórias tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas de natureza itinerante, que venham realizar atividades eventuais, sem ânimo de permanência no território deste Município.

§ 1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.

§ 2.º Fica configurada como atividade transitória aquela eventual e sem ânimo de permanência.

§ 3.º O Alvará Transitório será expedido pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, uma única vez, pelo mesmo período.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 327. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a realizar atividade eventual e sem ânimo de permanência neste Município.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 328. A base de cálculo da taxa será determinada em função do espaço ocupado, a saber:

- I - até 500,00 m² - 0,10 URM's, por m², por dia;
- II - de 501 m² a 1.000 m² - 0,15 URM's, por m², por dia;
- III - de 1.001 m² a 2.000 m² - 0,08 URM's, por m², por dia;
- IV - de 2.001 m² a 5.000 m² - 0,04 URM's, por m², por dia;
- V - acima de 5.000 m² - 0,02 URM's, por m², por dia.

TÍTULO XV DA TAXA DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROVISÓRIAS.

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 329. A taxa de licença para a realização de atividades provisórias tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, que, por força contratual, venham realizar atividades provisórias, sem ânimo de permanência no território deste Município.

§ 1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade provisória.

§ 2.º Fica configurada como atividade provisória aquela que, por força contratual, seja realizada sem ânimo de permanência neste Município.

§ 3.º O Alvará Provisório será expedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, uma única vez, pelo mesmo período.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 330. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, por força contratual, venha realizar atividade provisória e sem ânimo de permanência neste Município.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 331. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica, o porte do seu estabelecimento e o custo decorrente da aplicação regular e efetiva do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Para a cobrança da taxa, aplica-se a tabela de que trata o art. 277 desta Lei Complementar, com a redução proporcional aos meses em que as atividades provisórias serão exercidas.

TÍTULO XVI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 332. A taxa de fiscalização de licença ambiental tem como fato gerador a fiscalização regular e efetiva do poder de polícia administrativa, exercida sobre as atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 333. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício subsequente, se comprovadamente tiver sido exercido o poder de polícia administrativa;

III - na data da alteração de endereço ou de quaisquer outras alterações previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 334. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal de meio ambiente, em razão de a atividade exercida estar relacionada com o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 335. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade exercida pela pessoa física ou jurídica, o porte do seu estabelecimento e o custo decorrente da aplicação regular e efetiva do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Para a cobrança da taxa, aplica-se a tabela de que trata o art. 277 desta Lei Complementar.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 336. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;**
- II - no dia primeiro de janeiro dos anos subsequentes;**
- III - no ato da alteração do endereço ou de quaisquer outras alterações previstas nesta Lei Complementar.**

**LIVRO QUINTO
CONTRIBUIÇÕES**

**TÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 337. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

Parágrafo único. Podem ser objeto de contribuição de melhoria as seguintes obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto e galerias pluviais e outros melhoramentos de praça e vias públicas;**
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;**
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;**
- IV - abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;**
- V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;**
- VI - transporte e comunicações em geral;**
- VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;**

VIII - proteção contra secas, inundações, erosões e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstruções de barras, portos e canais, retificação e regulamentação de cursos d'água e de irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral;

XII - desapropriações.

Art. 338. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Art. 339. Os elementos referidos no artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 340. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos documentos referidos no artigo anterior e tendo em vista a natureza de obras ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir em 50,00% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

Art. 341. A contribuição de melhoria será dividida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e com o Estado, ou com entidades federais ou estaduais.

Art. 342. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados;

III - a posteação, afiação com o respectivo transformadores de energia elétrica e a colocação de luminárias solicitadas por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 343. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto nos artigos 69 e 70 desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 344. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo único. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 345. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 346. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 347. As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefícios, serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em proposta elaborada por Comissão previamente por ele designada para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 348. A Comissão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo municipal, entre servidores municipais, lotados na Secretaria de Obras e Urbanismo e na Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente no interesse da comunidade.

Art. 349. Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seu trabalho considerado como de relevante serviço para o Município.

Art. 350. A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

Art. 351. A proposta de que trata o artigo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Art. 352. Os órgãos competentes da Administração Municipal fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 353. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Fazenda, com base no disposto no art. 335 desta Lei Complementar, determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;**
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;**
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;**
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;**
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:**

a) - tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) - para as demais obras:

$$\text{CMI} = \frac{\text{C} \times \text{HF}}{\text{HF} \times \text{AF}} \times \text{AI}, \text{ onde}$$

CMI = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C = custo de obra a ser ressarcido;
HF = índice de hierarquização de benefício de cada faixa sinal de somatório;
AI = área territorial de cada imóvel;
AF = área territorial de cada faixa.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 354. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

- I** - memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o custo total;
- II** - determinação de parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III** - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- IV** - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V** - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 355. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando houver, a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

Art. 356. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

- I** - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para impugnação do lançamento.

Art. 357. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da notificação do lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 358. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança a contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentarem impugnação.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 359. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10,00% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1,00% (hum por cento) ao mês ou fração.

Art. 360. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3,00% (três por cento), do valor venal do imóvel.

Art. 361. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1,00% (hum por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

**SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 362. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

**TÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 363. VETADO.

§ 1.º VETADO:

I – VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO;

IV - VETADO.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

§ 4.º VETADO.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 364. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 365. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 366. VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

§ 4.º VETADO.

§ 5.º VETADO.

§ 6.º VETADO.

**SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES**

Art. 367. VETADO.

**LIVRO SEXTO
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PREÇO PÚBLICO**

**TÍTULO I
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 368. Ficam instituídas as seguintes taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Poder

Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária:

- I - taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;**
- II - taxa de serviço de esgoto**

§ 1.º Aplicam-se aos contribuintes pessoas físicas, quanto à isenção do pagamento das taxas previstas neste artigo, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para a isenção do IPTU.

§ 2º Consideram-se serviços públicos:

- I - quando utilizados pelo contribuinte;**
- II - quando, efetivamente, por ele usufruído a qualquer título, permanente ou temporariamente;**
- III - quando, potencialmente, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;**
- IV - quando específico, passam a ser destacados em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;**
- V - quando divisíveis, suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.**

§ 3.º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou terceirizados.

SEÇÃO II

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

Art. 369. A hipótese de incidência da taxa de coleta e remoção de lixo é a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1.º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no “caput” deste artigo a remoção especial de lixo, a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Para remoção especial do lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento, por escrito, ao proprietário ou ao possuidor a qual-

quer título do imóvel do valor da taxa que será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, individual ou englobadamente, conforme valores fixados em tabelas de preços públicos.

§ 3.º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local beneficiado pelos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

§ 4.º A base de cálculo da taxa será determinada em função da finalidade do imóvel e suas dimensões, a saber:

- I - imóvel residencial - 0,75 URM por m2 e por exercício;
- II - imóvel comercial - 0,85 URM por m2 e por exercício;
- III - imóvel industrial - 0,95 URM por m2 e por exercício.

SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO

Art. 370. A taxa de serviço de esgoto tem como fato gerador a instalação, operação, manutenção, conservação e melhoramento do sistema de esgoto sanitário.

§ 1.º A base de cálculo da taxa será determinada em função das dimensões do imóvel:

- I - imóvel residencial - 1,5 URM por m2 construído, por exercício;
- II - comercial/industrial - 1,7 URM por m2 construído, por exercício.

§ 2.º A base de cálculo estabelecida neste artigo está limitada a 200 m2 (duzentos metros quadrados) para imóveis residenciais e a 1.000 m2 (mil metros quadrados) para imóveis comerciais e industriais.

§ 3.º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no “caput” deste artigo a remoção especial da limpeza de fossas, com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 371. Ficam criados os seguintes preços públicos:

- I – licença para ocupação de bens municipais de uso especial;

- II – pedido de "habite-se";**
- III – auto de vistoria;**
- IV - alvará de aprovação de loteamento;**
- V – aprovação de projeto de loteamento;**
- VI – aprovação de projeto de desmembramento e/ou remembramento;**
- VII – licença para demolição;**
- VIII – aprovação de projeto de construção;**
- IX - pedido para retirada de entulho;**
- X – pedido para retirada de restos de corte ou poda de árvores;**
- XI – pedido para limpeza de fossa;**
- XII – pedido para roçada de terreno;**
- XIII – pedido de numeração de prédio ou terreno;**
- XIV – pedido de certidão de qualquer natureza;**
- XV – pedido de transferência de lançamento imobiliário;**
- XVI – pedido de baixa de inscrição;**
- XVII – pedido de baixa de responsabilidade técnica;**
- XVIII – pedido de desistência do processo;**
- XIX - pedido de renovação de sepultura;**
- XX – pedido de perpetuação de sepultura;**
- XXI – pedido de sepultamento no Cemitério de São José do Barreto;**
- XXII – pedido de desarquivamento de processo de qualquer natureza;**
- XXIII – pedido de segunda via de carnês de IPTU, alvará e ISSQN;**
- XXIV – pedido de transferência de projeto imobiliário para outrem;**
- XXV – pedido de transferência de autonomia de taxi;**

- XXVI – pedido de aluguel por hora de máquinas, veículos e equipamentos de propriedade do Município;**
- XXVII – pedido de empachamento de vias e logradouros públicos, por metro linear;**
- XXVIII – pedido de edição da legislação municipal de qualquer natureza;**
- XXIX – pedido de mapas do Município de Macaé;**
- XXX – pedido de qualquer natureza não especificado nos itens anteriores;**
- XXXI – pedido de regime especial para adoção de emissão e escrituração de documentos fiscais;**
- XXXII – pedido de paralisação temporária de atividades;**
- XXXIII – pedido de reinício de atividades;**
- XXXIV – pedido de autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF);**
- XXXV – pedido de autenticação de livros fiscais;**
- XXXVI – pedido de uso, alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados;**
- XXXVII – comunicação de extravio ou inutilização de livros e/ou de documentos fiscais;**
- XXXVIII – pedido de correção, inclusão ou exclusão de dados em documentos fiscais;**

XXXIX – pedido de expedição de segunda via de certidão de qualquer natureza;

XL – impugnação em primeira instância administrativa;

XLI – recurso voluntário para a segunda instância administrativa;

XLII – consulta formulada sobre matéria tributária;

XLIII – pedido de repetição de indébito;

XLIV – realização de perícia em processos litigiosos em segunda instância administrativa;

XLV – pedido de remoção especial da limpeza de fossas de imóveis comerciais, industriais e de prestadores de serviços.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por decreto, outros preços públicos não previstos neste artigo, bem como fixar os seus respectivos valores para cobrança.”

Art. 2.º Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a elaborar, através de Ato Normativo, novo Código de Atividades Econômicas com o objetivo de ampliar o cadastro mobiliário de contribuintes.

Art. 3.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a definir através de Decreto quais as categorias de profissionais autônomos não estabelecidos que poderão ser dispensados de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, isentando-os do pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. Serão canceladas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes as inscrições dos profissionais autônomos não estabelecidos de nível elementar que forem enquadrados no “caput” deste artigo.

Art. 4.º A partir do exercício de 2002 a Secretaria Municipal de Fazenda deverá organizar cadastro de imóveis imunes, isentos e não sujeitos à incidência do IPTU/TSP, bem como expedir Resoluções, Instruções Normativas e formulários próprios para os pedidos de imunidade, de isenção e de não incidência tributária.

Art. 5.º Para efeito de cobrança do IPTU no exercício de 2002, serão praticados os valores venais existentes nos registros da Seção de Lançamento da Secretaria Municipal de Fazenda, que deverão ser devidamente atualizados com a aplicação dos índices de correção monetária aprovados pelo Governo Federal.

Art. 6.º Os contribuintes que se julgarem enquadrados nas isenções concedidas relativamente ao IPTU/TSP através desta Lei Complementar, no que se

refere aos exercícios de 1996 até 2001, poderão requerê-las, caso ainda não o tenham feito, até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única do exercício de 2002.

Parágrafo único. Aplicam-se as isenções do IPTU/TSP concedidas através desta Lei Complementar aos processos em andamento pendentes de apreciação administrativa.

Art. 7.º Fica concedido aos proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título de imóveis, o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, mediante Ato Normativo, para que promovam, sem qualquer penalidade, a comunicação de qualquer alteração cadastral de seus imóveis no Cadastro Municipal de Contribuintes, caso ainda não a tenham feito no prazo regulamentar.

Art. 8.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar aditivo ao Convênio celebrado em 1º de março de 1999 com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, para o fim de nele serem incluídos os prestadores de serviços da Transpetro S/A e da GEMAC/DTSE (Cabiúnas), bem como incluir no mesmo aditivo contratual os contratos assinados na sede da Petrobrás S/A, executados no território deste Município, para que sejam transferidos e firmados na Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos - Petrobrás S/A - E & P - BC.

Art. 9.º A potencial renúncia de receita decorrente de isenções concedidas nesta Lei será compensada desde já com o existente superávit da arrecadação de tributos municipais no presente e nos futuros exercícios, bem como decorrentes dos procedimentos fiscais para a cobrança da Dívida Ativa e dos demais mecanismos fiscais implementados nesta Lei Complementar.

Art. 10. Permanecem em pleno vigor as disposições compreendidas entre o art. 1.º e o art. 59, bem como as disposições compreendidas entre o art. 372 e o art. 555 da Lei Complementar nº 010, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 dezembro de 2001.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.